



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 09/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5286

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000843-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIEMEA ALVES DA MOTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000847-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.12.722759-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JULIO VILAMAIOR
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos modificativo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.919070-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR RONALDO PAIVA COSTA
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins infringentes. 2. Inexistência de contradição ou omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente fundamentadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000281-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000849-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000634-7 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: SEBASTIÃO FIGUEIRA TEIXEIRA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****ELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000575-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADA: C AA DE SOUZA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juizes Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.706388-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVEST. S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: EDSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.000313-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: RUBERILCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCESSO ELETRÔNICO. PEÇA RECURSAL DESACOMPANHADA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS. ÔNUS ATRIBUÍDO AO RECORRENTE. PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. RESSALVADA TAL IMPOSIÇÃO APENAS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. a) De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado de cópias do processo eletrônico, a partir da sentença, torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos

termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.716870-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS
EMBARGADA: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decismum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.914671-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decismum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no

juízo do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000626-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: CARLOS FILHO RAMALHO
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.12.001479-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMENDA À PEÇA INICIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO

INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado. 2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000649-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: EDVALDO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.907957-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: AGLADYS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000198-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE AVOLDI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – REPETIÇÃO SIMPLES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.12.700863-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: MIGUEL GABRIEL MARTINEZ
ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTRATO NULO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DIREITOS CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS PRESERVADOS AO TRABALHADOR INDEPENDENTE DO REGIME - EXCLUEM-SE VERBAS DE NATUREZA CELETISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.702456-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PRELIMINAR DE INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO PENDENTE DE ANÁLISE QUE SE REJEITA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Embargos de declaração com fins modificativos. 2. Existência de omissão no julgado que não tem o condão de modificar a matéria de mérito julgada. 3. Embargos acolhidos em parte, para sanar a omissão, analisando a preliminar inadmissibilidade do recurso, que ora se rejeita, mantendo incólume o mérito da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher em parte os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.12.707102-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO
EMBARGADO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS, C/C, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juizadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.13.001808-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVEST. S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: VANDERCLEYSON SOARES BARBOSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000312-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. a) 1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Conseqüentemente, o respectivo traslado da sentença torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.13.001807-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: ROSSE PEREIRA VIEIRA****ADVOGADO: DR JEFFERSON FORTES JÚNIOR E OUTRA****EMBARGADA: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES****ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado. 2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado. 3. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de o acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.702867-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO DESNECESSÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - APELO DESPROVIDO. 1) Apelação Cível interposta em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação de custo elevado enquanto perdurar o tratamento, visto que os Apelados são juridicamente pobres. 2) Preliminar de chamamento da União e Município ao processo. Rejeitada. Dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS. Precedentes do STJ e STF. 3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível. 5) Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.13.710414-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: IRACELIA DO VALE NEVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000635-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA JOSÉ DOS REIS MORAES
ADVOGADO: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001127-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WESLEY LEAL COSTA
PACIENTE: SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR WESLEY LEAL COSTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

O §1º do art. 654 do CPP prescreve:

"§1º. A petição de Habeas Corpus conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;"

Da leitura da exordial, não é possível extrair a identidade da autoridade coatora, tampouco consta dos autos qualquer documento que a indique.

Tratando-se de requisito essencial do writ, entendo não ser possível seu processamento, razão pela qual não conheço da presente ordem.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001144-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADA: MARIA PERPÉTUA BERNARDO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de inadimplentes, determino a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o direito de permanecer na posse do bem, até o julgamento final da lide, ou, ulterior decisão do juízo, sob a pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

O agravante alega que "a decisão agravada subverte a lógica legal ao conferir prazo e estipular multa para a agravante adotar uma série de providências que inibem a cobrança do contrato em mora, sem que a parte inadimplente já tenha realizado, previamente, aquilo que lhe cabia: demonstrar sua boa-fé contratual através de pagamento dos valores incontroversos".

Requer, por seu turno, que o presente agravo seja recebido em seu efeito suspensivo, e, no mérito que seja dado total provimento, para que seja reformada a decisão objurgada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a decisão agravada, imprescindível para aferir-se a própria causa.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da decisão agravada.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73>"

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73>", C?DIGO DE PROCESSO CIVIL "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73>" - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a cópia da decisão agravada (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001035-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO: ROGERIO LEITE FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pleito liminar foi deferido (fls. 66).

Informações prestadas à fl. 70/73.

Ofício às fls. 74 encaminhando sentença de fls. 75/75-v, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, uma vez que fora constatada litispendência do feito na origem com outros três processos, bem como a realização de acordo entre as partes na primeira instância em causa idêntica.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações prestadas que o feito principal já fora julgado.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000971-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual nos autos de nº 0911595-76.2010.823.0010, que, reconhecendo como regulares e válidos todos os atos praticados (inclusive a aplicação de multa), bem como o valor apresentado pela parte exequente, julgou improcedentes os argumentos exposto na impugnação.

Inconformado, sustenta o agravante que: a) na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372/STJ); b) o arbitramento de multa configura enriquecimento ilícito, além de ser desproporcional e irrazoável.

Ao final, requer o provimento do recurso para cassar a decisão, e, subsidiariamente, sua reforma para "que nela deixe de constar expressamente o valor correspondente a multa" - fl. 17.

Ante a ausência de pedido liminar, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 292).

Contrarrazões às fls. 295 a 300, onde o recorrido suscita preliminarmente a inadmissibilidade do recurso, ante o descumprimento do que dispõe o art. 526 do CPC. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. Juntou documentos (fls. 301 a 307).

Informações prestadas às fls. 309 a 314.

É o breve relato. Decido.

Na sua contraminuta, o agravado arguiu, primeiramente, a inadmissibilidade do recurso sob a assertiva de que o agravante não cumpriu o estabelecido no art. 526 do CPC.

Dispõe a mencionada norma processual:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

No caso dos autos, depreende-se dos documentos colacionados pelo recorrido que o agravante não cumpriu integralmente o disposto no art. 526 do CPC, pois não apresentou a cópia da petição do agravo de instrumento e da relação dos documentos que o instruíram, limitando-se à juntada do comprovante de sua interposição.

O agravado trouxe aos autos, ainda, certidão da escrivania do juízo primevo a qual atesta a juntada aos autos virtuais apenas do protocolo de interposição do agravo.

Pode-se concluir, portanto, que o recorrente não cumpriu, a contento, o disposto no art. 526 do CPC.

Destarte, considerando que o agravado arguiu e comprovou o descumprimento das disposições do art. 526, do CPC pelo agravante, conforme se observa da certidão de fl. 301, o presente agravo não pode ser admitido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 526 DO CPC. NÃO JUNTADA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUÍZO A QUO. FATO ARGUIDO E PROVADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANDO COMO CUSTOS LEGIS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA. 1. o artigo 526 do CPC estabelece que, verbis: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (...)

(STJ - REsp: 664824 SC 2004/0085878-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - MATÉRIA ARGÜIDA E PROVADA PELA AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Tendo a parte agravada, em preliminar, suscitado o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, fato inclusive comprovado pelas informações prestadas pelo MM. Juiz da causa, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. Preliminar de não conhecimento do recurso acolhida.

(TJ-MG – AI: 10024130536170001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 526, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910103-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: DRª TATIANY CARDOSO RIBEIRO

APELADO: RENILDES BRITO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita para processar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de junho de 2014

Juíza Convocada - ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000435-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.700536-2.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso interposto antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por

analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000504-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.708809-5.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso interposto antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000355-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADA: DIEMEA ALVES DA MOTA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.704677-0.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso interposto antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001025-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA****ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação Ordinária n.º 0703186-27.2012.823.0010, que recebeu o recurso de apelação do Agravante, somente em seu efeito devolutivo.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a decisão agravada recebeu a apelação interposta apenas com efeito devolutivo, o que viola o regramento legal aplicável à espécie, podendo ocasionar vultoso prejuízo à municipalidade.

Segue argumentando que, para evitar a execução provisória da sentença, vem requerer a atribuição de efeito suspensivo ao presente.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que a Apelação seja recebida em ambos os efeitos; e, ao final, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada e tornar definitiva a liminar. É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DETERMINAÇÃO LEGAL

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o recurso contra a decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida é o agravo de instrumento (CPC: art. 522, caput).

Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Logo em seguida, o artigo enumera quais as hipóteses de recebimento do recurso só no efeito devolutivo: quando interposta de sentença que homologar a divisão ou a demarcação; condenar à prestação de alimentos; decidir o processo cautelar; rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; e, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro razão no pedido recursal quanto à obrigatoriedade de atribuir duplo efeito à Apelação.

Isto porque, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulatória de débito fiscal movida por Artel Comércio e Representações Ltda em desfavor do município de Boa Vista.

A sentença recorrida, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente a pretensão, razão pela qual o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.

Nada obstante, é pacífico que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais se afigura possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a redação dada ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública deverão ser feitos mediante precatório ou mediante requisição de pequeno valor, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 § 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 508225 SC 2003/0027792-6, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 07/12/2004). (Grifei).

Isso porque, por expressa previsão constitucional, a obrigação de pagar a Fazenda depende de sentença com trânsito em julgado.

Todavia, o Excelso STF já firmou entendimento no sentido que, na execução contra a Fazenda Pública, o fracionamento da execução, com a expedição de precatório referente à parte incontroversa, não afronta o previsto no citado artigo 100, da CF/88:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso". (RE 458.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 29.9.2006).(Grifei).

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO. Controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal"(RE 484.770, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 1º.9.2006). (Grifei).

Assim, é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é, porém, o caso dos autos.

Desta feita, por ausência dos requisitos legais, resta indeferir o pleito liminar almejado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.066008-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNALDO LOPES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ednaldo Lopes da Silva contra a r. sentença de fls. 177/184, proferida pelo MM. Juiz Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que o condenou pelo crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e 10 (dez) dias-multa.

O ilustre Defensor Público às folhas 261/261-v requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em favor de Ednaldo Lopes da Silva.

Em parecer acostado às fls. 265/270, opina a douta Procuradoria de Justiça pela extinção da punibilidade por prescrição, com fulcro no artigo 109, III, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal.

É o que há a relatar. Decido.

A prescrição retroativa é um instituto genuinamente brasileiro, e, originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. O e. Tribunal interpretando sobredito parágrafo passou a entender que "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Conforme magistérios de Damásio de Jesus (2003, p. 728), significava: "quando não havia recurso da acusação, a pena concreta tinha efeito de regular o prazo anterior da prescrição da pretensão punitiva".

Com a reforma na parte geral do Código Penal ocorrida em 1984 por força da Lei nº 7.209, o instituto da prescrição retroativa passou a resultar da combinação das duas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 110 e artigo 109 do CPB.

A prescrição, preconiza o §1º, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por seu turno, reza o §2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Essa previsão legal representa precisamente a instituição da prescrição retroativa, exatamente nos moldes da Súmula 146.

Damásio Evangelista de Jesus apud César Dário (2009, p. 274), lecionou a respeito de referido instituto: "Desde que transitada em julgado para a acusação, ou julgado improcedente o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, adapta-se tal prazo a um dos incisos do art. 109 do Código Penal. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre os dois pólos: a data do termo inicial, de acordo com o art. 111, e a do recebimento da denúncia (ou queixa) (RT 627/349), ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória".

Ressalte-se que o apelante era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, reduzindo assim, o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

In casu, o 1ºApelante foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e 10 (dez) dias-multa, assim, levando-se em conta a pena in concreto aplicada, e diante da regra do artigo 125, VII, do Código Penal Militar, o lapso temporal é de doze anos.

Note-se que o prazo prescricional foi extrapolado porque a denúncia foi recebida em 17 de julho de 2003 e a sentença foi proferida no dia 01 de março de 2011, ou seja, 08 (oito) anos e 08 (oito) meses entre um evento e outro.

Deste modo, evidente a ocorrência da prescrição retroativa.

Nesta Senda, declaro extinta a punibilidade do Apelante em razão da prescrição retroativa, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000929-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO: RONALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000929-1
Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702705-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: DANIELA MELLER DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o erro material na publicação da decisão de fls. 100/105, defiro o pedido de devolução de prazo.
Publique-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017953-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª APELADA: ROSANA LIMA GOMES
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
2ª APELADA: EMANUELA DIAS MACIEL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELADO: JOSIAS CARVALHO MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 452;
Encaminhem-se os autos à insigne Defensoria Pública Estadual para patrocínio do presente recurso, também em relação ao 3º apelado;
Após, com o oferecimento das contrarrazões do 3º apelado (JOSIAS CARVALHO MOURA), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do RITJ-RR;
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000934-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS

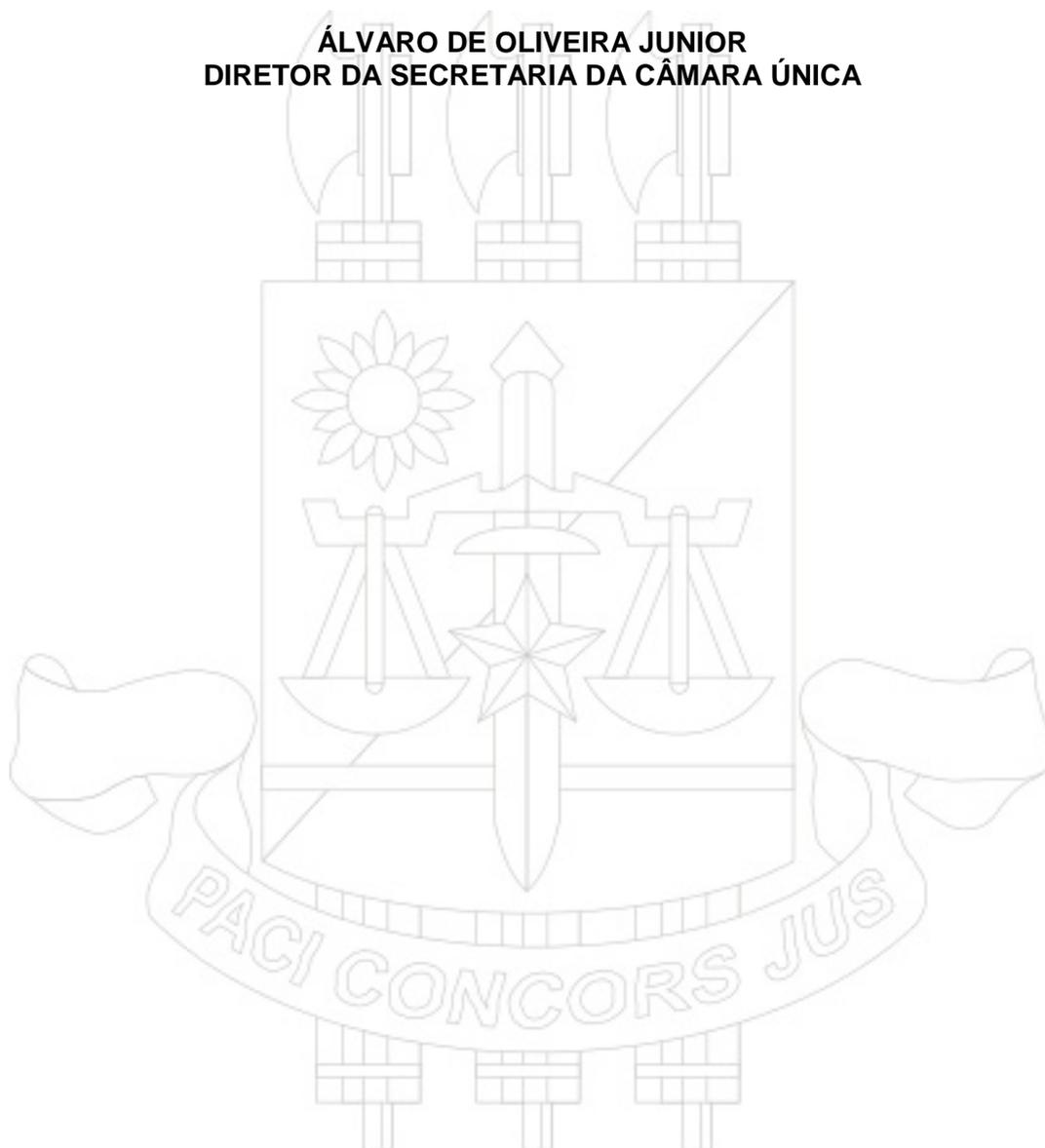
AGRAVADO: RICARDO DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000934-1
Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE JUNHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/06/2014****Procedimento Administrativo n.º 10520/2013****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização das metas e tabelas processuais unificadas**DECISÃO**

Considerando a informação de que as ações do Grupo Gestor de Acompanhamento e Fiscalização das Metas e Tabelas Processuais Unificadas estão sendo acompanhadas nos procedimentos administrativos abertos para cada meta individualmente, acolho a sugestão do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE (fl. 49) e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 7858/2014****Origem:** 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário a servidora Luana Caroline Lucena Lima**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 14).
2. Autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 03/06, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise da frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitando o disposto no art. 71 da LCE n.º 053/2011 c/c art. 19 da Resolução n.º 11/2014, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 8252/2014****Requerente:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Folga compensatória em razão de plantão judicial**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP;
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de folga compensatória ao Requerente nos dias 16 e 18.06.2014, em virtude de ter laborado em regime de plantão no período de 15 a 28 de maio de 2013;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**EDITAL N.º 001/2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de 2.º Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito mediante critério de merecimento.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 09 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

EDITAL N.º 002/2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de 3.º Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito mediante critério de antiguidade.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 09 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 741 – Cessar os efeitos, a contar de 11.06.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 742 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 07 a 10.06.2014.

N.º 743 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 11.06 a 10.07.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

N.º 744 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, nos dias 12 e 13.06.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

N.º 745 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELÍZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário Geral, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.06 a 02.07.2014.

N.º 746 – Alterar as férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.07.2014 e de 30.11 a 19.12.2014.

N.º 747 – Determinar, a pedido, que o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, da Comarca de Bonfim, passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 09.06.2014.

N.º 748 – Determinar que a servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 09.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 749, DO DIA 09 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 20, nº 21 e nº 22, todas do dia 04 de junho de 2014, publicadas no DJe 5285, do dia 07 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a pendência na designação de dois membros suplentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes Magistrados para comporem, **provisoriamente**, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como 2.º e 3.º suplentes, respectivamente:

Drª. Lana Leitão Martins

Dr. Angelo Augusto Graça Mendes

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Portarias - GP n.º1196, de 14 de agosto de 2013 e nº 303, de 27 de fevereiro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 750, DO DIA 09 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão para realização do VI Concurso de Remoção de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Presidente
Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessora Jurídica I da Presidência	Membro
Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Membro

Art. 3.º Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 751, DO DIA 09 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/8803,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adauto Severo de Oliveira	Técnico Judiciário	III	IV	12.06.2014
Adriana da Silva Chaves de Melo	Analista Processual	II	III	25.06.2014
Alessandra Gomes Aragão	Técnico Judiciário	II	III	27.06.2014
Ana Lilian Maia Costa	Motorista - Em Extinção	II	III	04.06.2014
Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Processual	III	IV	28.06.2014
César Barbosa Correa	Técnico Judiciário	V	VI	09.05.2014
Cid Nadson Silva de Souza	Técnico Judiciário	II	III	11.06.2014
David Nunes de Oliveira	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Técnico Judiciário	II	III	13.05.2014
Flavio Dias de Souza Cruz Junior	Analista Processual	II	III	20.05.2014
George Wecsley de Oliveira Silva	Técnico Judiciário	II	III	26.05.2014
Gleide Nadija Lisboa Santos	Técnico Judiciário	XI	XII	24.06.2014
Henrique Sergio Nobre	Agente de Proteção	V	VI	07.05.2014
Herberth Wendel Francelino Catarina	Administrador	III	IV	12.06.2014

Julio Cesar Monteiro	Técnico Judiciário	V	VI	07.05.2014
Luana Caroline Lucena Lima	Técnico Judiciário	II	III	05.05.2014
Marcilene Barbosa dos Santos	Agente de Proteção	V	VI	07.05.2014
Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista - em extinção	III	IV	22.05.2014
Mauro Souza Gomes	Técnico Judiciário	II	III	27.06.2014
Moises Duarte da Silva	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Naryson Mendes de Lima	Agente de Proteção	V	VI	07.05.2014
Olene Inacio de Matos	Técnico Judiciário	III	IV	22.06.2014
Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	V	VI	13.05.2014
Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	II	III	22.05.2014
Tatiana de Paula Mendes	Analista Processual	II	III	27.06.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 17/2014****Requerente: Airton Souza de Melo e outros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Airton Souza de Melo, Daiana Queila Souza de Melo e Moadir Lucena de Melo Filho, representado por Moadir Lucena de Melo, referente ao processo de execução n.º 0706063-97.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/67.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 68, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 71/72, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 238.318,61 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias, Airton Souza de Melo, Daiana Queila Souza de Melo e Moadir Lucena de Melo Filho, representado por Moadir Lucena de Melo, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza genérica, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2013**Requerente: Marco Aurélio Fernandes representado por Etelvina Ximenes****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 173 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 172, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.879,69 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) em favor do requerente Marco Aurélio Fernandes representado por Etelvina Ximenes

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 09/2010

Requerente: VARIG – Viação Aérea Riograndense

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a parte requente para, querendo, se manifestar acerca da petição acostada às 245/266, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação.

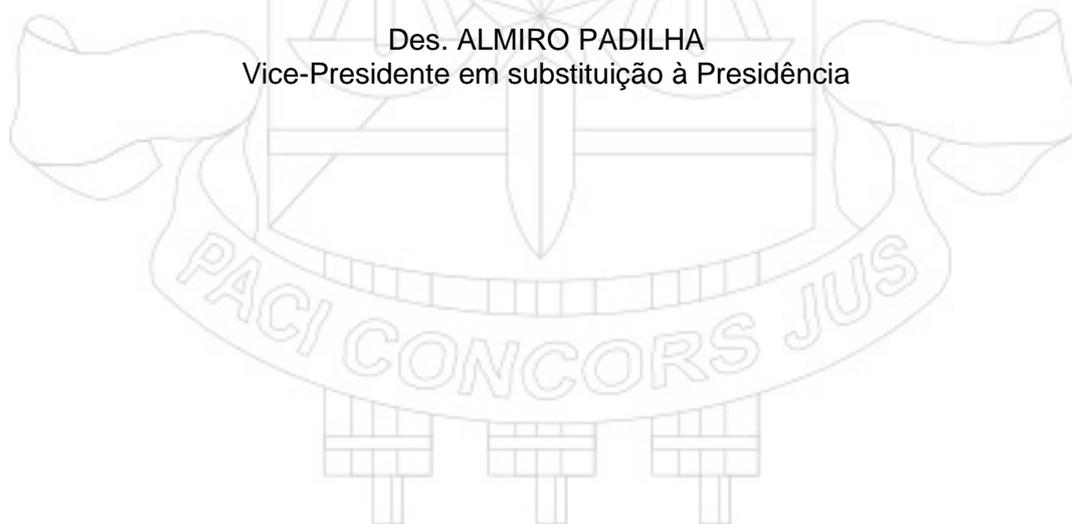
Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 junho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente em substituição à Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/06/2014

Ref.: OFÍCIO Nº 109/2014/ANOREG-RR

Advogado: Alexander Sena de Oliveira OAB/RR 247-B

DESPACHO

Defiro o pedido nos moldes solicitados.

À Secretaria para providenciar portaria.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014-5314

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância. Defiro o pedido de instauração de incidente de sanidade mental e o acompanhamento da perícia oficial pelo médico psiquiatra responsável pelo tratamento do servidor, na qualidade de assistente técnico.

Determino o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até a conclusão do incidente.

À Secretaria da Corregedoria para providenciar a portaria e demais desdobramentos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 55, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/5314;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar incidente de sanidade mental para avaliação da situação psicológica do servidor de que trata o referido PAD, cujo processamento ocorrerá em autos apensos ao processo administrativo disciplinar, na forma prescrita no art. 154, da LCE nº 053/01.

Art. 2º Sobrestar o andamento e o prazo do PAD nº 2014/5314, até a conclusão do incidente de sanidade mental em questão.

Art. 3º Estabelecer que o incidente de sanidade seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 56, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO requerimento apresentado pela ANOREG/RR;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na fase de Grupos – 12/06, 17/06 e 23/06, as Serventias Extrajudiciais do Estado de Roraima funcionarão das 08h:00min às 14h:00min.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 4743/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2014, Lote 01 – Empresa RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 07/2014, Lote 01, que tem por objeto a aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA, registrado no sistema ERP sob nº 154/2014 (fl. 13-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 09/10, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 15/16.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 19.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 07/2014 e o pedido devidamente justificado - fl. 13, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 19, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de expediente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 13-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 8670/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada para construção de muro em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no bairro Caçari.****DECISÃO**

1. Corroboro as manifestações das Secretarias de Gestão Administrativa e de Infraestrutura e Logística de fls. 275/275-v e 276, respectivamente.
2. Diante disso, considerando que a área a ser cercada, localizada no bairro residencial Caçari, fora avaliada como inadequada para a construção do referido galpão para armazenamento dos bens apreendidos de que tratam o PA nº 5718/2014 (fl. 272), retornem os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e aprovação das minutas apresentadas às fls. 255/269-v, caso esteja regular, e assim dar continuidade ao procedimento licitatório objeto da decisão de fl. 253.
3. Dê ciência à CPL.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1241 – Designar a servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 13.06 a 02.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1242 – Tornar sem efeito a designação da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 02 a 11.06.2014, objeto da Portaria n.º 1200, de 02.06.2014, republicada por incorreção no DJE n.º 5282, de 04.06.2014.

N.º 1243 – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 02 a 08.06.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1244 – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 04 a 18.06.2014, em virtude de licença para tratamento de saúde da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

N.º 1245 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.07 a 06.08.2014.

N.º 1246 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2014 e de 09 a 18.12.2014.

N.º 1247 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLÓVIS ALVES PONTE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14.07 a 06.08.2014.

N.º 1248 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.08.2014 e de 17 a 26.09.2014.

N.º 1249 – Alterar as férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.07.2015 e de 08 a 17.09.2015.

N.º 1250 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 18.08.2014.

N.º 1251 – Interromper a contar de 09.06.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Seção, referente ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído no período de 07 a 09.01.2015.

N.º 1252 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.01.2015.

N.º 1253 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2014.

N.º 1254 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

N.º 1255 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.

N.º 1256 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JHEMENSAN SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.08.2014.

N.º 1257 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2014.

N.º 1258 – Alterar as férias do servidor **MÁRLEY DA SILVA FERREIRA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 02.07.2014 e de 24.11 a 13.12.2014.

N.º 1259 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.11.2014 e de 09 a 18.12.2014.

N.º 1260 – Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 23.06 a 07.07.2014.

N.º 1261 – Conceder à servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 23 a 27.06.2014 e de 10 a 22.11.2014.

N.º 1262 – Conceder à servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 28 a 31.07.2014 e de 17 a 30.09.2014.

N.º 1263 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, no período de 04 a 06.06.2014.

N.º 1264 – Conceder à servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no dia 03.06.2014.

N.º 1265 – Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, licença para tratamento de saúde no dia 04.06.2014.

N.º 1266 – Conceder ao servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 06.06.2014.

N.º 1267 – Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, dispensa do serviço no período de 24 a 27.06.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 03.10.2010 e 31.10.2010.

N.º 1268 – Conceder à servidora **SULIJAN VITÓRIA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 04 a 11.06.2014.

N.º 1269 – Conceder ao servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 05.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1270, DO DIA 09 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/6832,

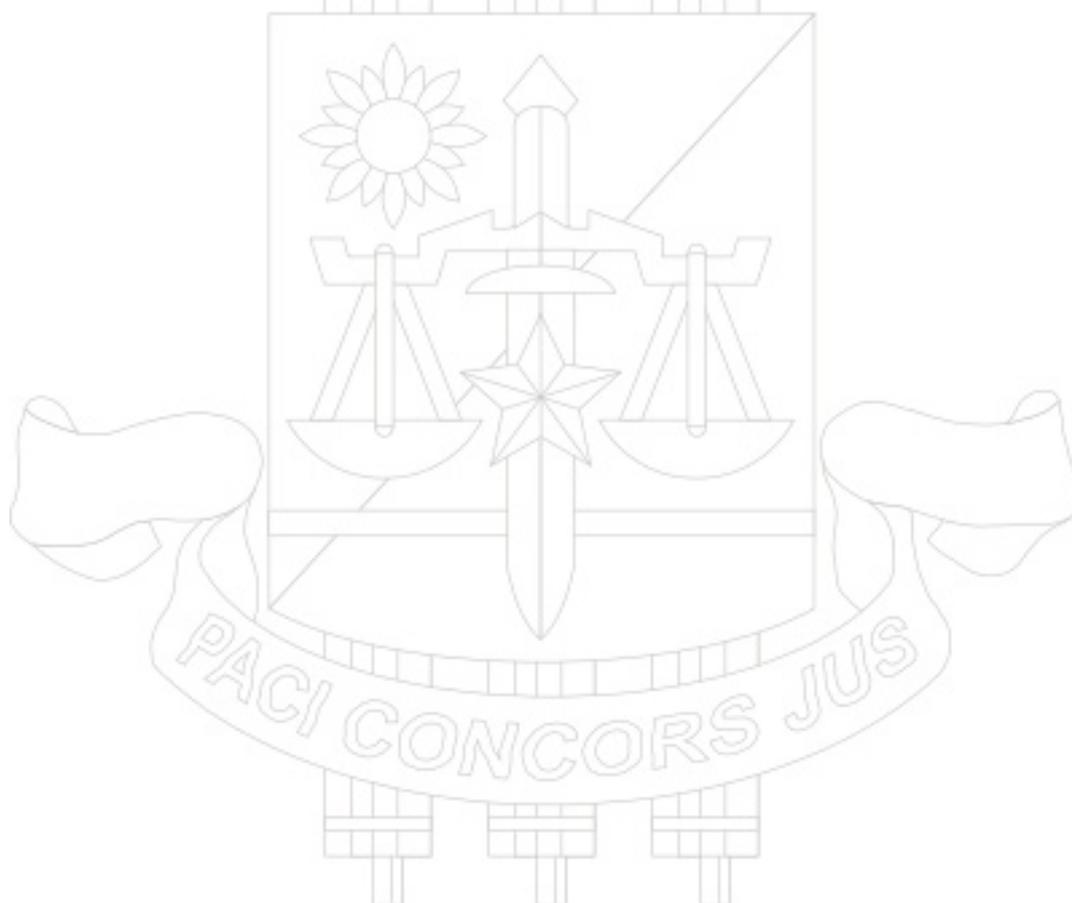
RESOLVE:

Art. 1.º Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12.10 a 10.11.2014.

Art. 2.º Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11.11 a 10.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/06/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	017/2010	Ref. ao PA nº 81/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do Poder Judiciário.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93 em seu art. 57, II e 65, § 8º	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, o contrato fica prorrogado pelo prazo de doze meses, ou seja, até o dia 01 de junho de 2015.</p> <p>Cláusula Segunda O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de maio/2013 a abril/2014, em 5.8149 %, representando um acréscimo de R\$ 1.143,33 sobre o seu valor inicial, o que eleva o seu valor mensal para R\$ 1.733,78 e o valor global para R\$ 20.805,33.</p> <p>Cláusula Terceira Caso seja concluído procedimento administrativo que tenha por objeto contratação do mesmo serviço aqui pactuado, ajustam desde já as partes que poderá o TJRR rescindir o presente contrato sem qualquer ônus.</p> <p>Cláusula Quarta Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de maio de 2014	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	20/2014	Ref. ao PA nº 15478/2013 / 6118/2014
ASSUNTO:	Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), gás de cozinha, acondicionado em botijas com capacidade de 13kg, para o exercício de 2014.	
OBJETO:	Referente à prestação do serviço de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), gás de cozinha, acondicionado em botijas com capacidade de 13kg, para o exercício de 2014.	
CONTRATADA:	João-de-Barro Comércio e Serviços Ltda-ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 4.045,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8666/93	
PRAZO:	O prazo de vigência da Ata será de um ano, contado da data de sua publicação.	
DATA:	Boa Vista, 12 de maio de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	003/2013	Ref. ao PA nº 75/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço telefônico Fixo Comutado – Longa Distância – Nacional e Internacional, Intra-regional e Inter-regional, Fixo-Fixo e Fixo-Móvel.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93 em seu art. 57, II.	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23.05.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 20 de maio de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	020/2012	Ref. ao PA nº 59/2014
ASSUNTO:	Referente ao serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	H. J. S. Luz	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93 em seu art. 57, II.	
OBJETO	<p>Cláusula primeira Nos termos do art. 57, II da Lei n.º 8.666/93, prorroga-se o Contrato n.º 20/2012, referente ao serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por mais 12 (doze) meses, até a data de 04 de junho de 2015.</p> <p>Cláusula Segunda Caso seja concluído procedimento administrativo que tenha por objeto contratação do mesmo serviço aqui pactuado, ajustam desde já as partes que poderá o TJRR rescindir o presente contrato sem qualquer ônus.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 04 de junho de 2014	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO POR INCORREÇÃO

Nº DO CONTRATO:	001/2012	Ref. ao PA nº 123/2013
ASSUNTO:	Referente à iniciação profissional sob forma de estágio para os integrantes do Programa Guarda Mirim.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Prefeitura Municipal de Boa Vista, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Gestão Social	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93, art. 57, II,	
OBJE	<p>Cláusula Primeira O Convênio nº 001/2012 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 02.05.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de abril de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO POR INCORREÇÃO

Nº DO CONTRATO:	029/2012	Ref. ao PA nº 45/2013
ASSUNTO:	Referente à execução do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos pertencentes à frota do TJRR.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	P.I.P. de Deus-Me	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93, art. 57, II	
OBJE	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 029/2012 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23.05.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Fica desde já estabelecido que, uma vez formalizada nova contratação no período de vigência do presente contrato, este poderá revogado.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de abril de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 067, de 09 de Junho de 2014.

(Altera a portaria nº 036/2014)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 013/2014, Lote 01.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME**. Referente a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – Gás de cozinha, acerca do Termo de Referência nº 103/2013 – Procedimento Administrativo nº 15478/13 e 6118/2014.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal substituto, o servidor **Rodrigo Mansani**, Matrícula nº 3010110, designado pela Portaria SGA nº. 253/2013.

Art. 2º – Designar o servidor **Dorgivan Costa e Silva**, matrícula nº 3010110, para exercer a função de fiscal no contrato em epígrafe;

Art. 3º – Manter a servidora **Sílvia Silva de Souza**, matrícula 3010810, na função de fiscal substituta nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 4º – O Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000319-AM-A: 060, 061

000583-AM-A: 063

000587-AM-N: 063

000717-AM-A: 063

001167-AM-N: 069

001312-AM-N: 069

001602-AM-N: 069

003032-AM-N: 071

003627-AM-N: 068

004076-AM-N: 071

004269-AM-N: 071

004294-AM-N: 068

006874-AM-N: 079

007472-AM-N: 063

013827-BA-N: 071

118961-MG-N: 190

120863-MG-N: 190

121874-MG-N: 190

137085-MG-N: 190

000469-PE-B: 054

151056-RJ-N: 050

000910-RO-N: 079

000030-RR-N: 055

000041-RR-E: 052

000042-RR-N: 054, 067, 188

000052-RR-N: 106

000058-RR-N: 077

000060-RR-N: 077

000074-RR-B: 071, 072

000077-RR-A: 182

000077-RR-E: 050, 052, 057, 077

000078-RR-A: 063

000082-RR-N: 106

000087-RR-B: 055

000087-RR-E: 055

000088-RR-E: 080

000094-RR-B: 059

000099-RR-E: 056

000100-RR-B: 085

000101-RR-B: 051, 059

000105-RR-B: 068, 070

000110-RR-N: 056

000112-RR-B: 002

000114-RR-A: 055, 094, 103

000114-RR-B: 072

000118-RR-N: 181

000128-RR-B: 055

000136-RR-E: 055, 080

000140-RR-N: 152

000144-RR-A: 157

000144-RR-B: 073

000147-RR-B: 091

000153-RR-N: 161

000154-RR-N: 156

000155-RR-B: 131, 132

000155-RR-N: 052

000165-RR-A: 050

000168-RR-E: 133

000171-RR-B: 056, 083

000172-RR-B: 116

000172-RR-N: 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047

000175-RR-B: 055, 078

000178-RR-N: 053, 080

000179-RR-B: 114

000180-RR-E: 056, 083

000182-RR-B: 063

000182-RR-N: 075

000186-RR-N: 188

000187-RR-B: 058, 063

000188-RR-E: 057, 063

000190-RR-E: 130

000191-RR-E: 130

000192-RR-A: 056

000196-RR-E: 070

000197-RR-A: 131

000201-RR-A: 072

000202-RR-B: 056

000203-RR-N: 053, 080, 081

000205-RR-B: 088, 089, 095, 096, 100, 107, 110, 121, 122, 123, 125, 126

000206-RR-N: 087

000209-RR-N: 069

000213-RR-E: 055, 057, 062, 063

000215-RR-B: 087, 093, 094, 097, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 116, 117, 127

000216-RR-B: 133

000216-RR-E: 051

000218-RR-B: 164

000220-RR-B: 092

000225-RR-E: 068, 070

000226-RR-B: 111, 112, 113, 114, 115, 118, 119

000231-RR-B: 056

000231-RR-N: 062

000232-RR-E: 076

000233-RR-B: 078, 080

000236-RR-N: 053

000239-RR-A: 076

000240-RR-E: 055

000244-RR-E: 071, 073

000245-RR-A: 056

000246-RR-B: 158, 160, 165, 176

000247-RR-B: 049

000248-RR-B: 081

000254-RR-A: 161, 162

000256-RR-E: 057, 065, 066, 078, 130
000257-RR-N: 153, 154
000260-RR-A: 071, 072
000260-RR-E: 051
000264-RR-A: 053
000264-RR-B: 120, 124, 127
000264-RR-N: 055, 060, 061, 062, 063, 065, 066, 069, 077, 078,
130
000269-RR-N: 052, 055, 058, 060, 061, 069, 077
000270-RR-B: 065, 066, 130
000271-RR-A: 074
000276-RR-A: 092
000284-RR-N: 076
000285-RR-N: 071, 073
000287-RR-B: 079
000288-RR-A: 064
000289-RR-A: 050
000290-RR-E: 055, 063, 065, 066, 077, 078
000291-RR-A: 050
000295-RR-A: 074
000298-RR-E: 130
000299-RR-N: 133, 155, 156, 183
000305-RR-N: 075, 087
000313-RR-A: 188
000317-RR-A: 188
000317-RR-B: 187
000318-RR-A: 188
000323-RR-A: 057, 060, 061, 065
000323-RR-N: 060, 061
000328-RR-B: 111
000332-RR-B: 055, 062, 065, 066, 130
000333-RR-A: 063
000333-RR-B: 054
000333-RR-N: 151
000348-RR-E: 055
000351-RR-A: 195
000352-RR-N: 149
000353-RR-A: 087
000356-RR-A: 057, 130
000358-RR-N: 088, 089, 095, 096, 100, 107, 110, 121, 122, 123,
125, 126
000379-RR-N: 053, 082, 083, 114
000385-RR-N: 076, 170
000388-RR-N: 147
000406-RR-A: 069
000409-RR-N: 206
000410-RR-N: 071
000411-RR-A: 056
000424-RR-N: 053, 083
000444-RR-N: 056
000447-RR-N: 190
000463-RR-N: 195
000464-RR-N: 091
000468-RR-N: 080
000473-RR-N: 150
000474-RR-N: 088, 089, 095, 096, 100, 107, 110, 121, 122, 123,
125, 126
000475-RR-N: 077
000481-RR-N: 128, 143, 145, 146
000504-RR-N: 083
000508-RR-N: 073
000509-RR-N: 071
000534-RR-N: 069
000550-RR-N: 057, 060, 061, 065, 066, 193
000554-RR-N: 061
000556-RR-N: 076
000557-RR-N: 130, 148
000567-RR-N: 146
000584-RR-N: 205
000607-RR-N: 056
000621-RR-N: 073
000632-RR-N: 080
000637-RR-N: 048
000642-RR-N: 147
000643-RR-N: 053
000686-RR-N: 150
000687-RR-N: 083
000700-RR-N: 051
000716-RR-N: 135, 189
000730-RR-N: 084
000739-RR-N: 197
000755-RR-N: 069
000766-RR-N: 165
000778-RR-N: 200
000782-RR-N: 169
000784-RR-N: 130
000787-RR-N: 070
000804-RR-N: 185
000809-RR-N: 057, 063, 130
000828-RR-N: 174
000842-RR-N: 054
000847-RR-N: 146, 148
000871-RR-N: 073
000897-RR-N: 069
000900-RR-N: 073
000907-RR-N: 080
000924-RR-N: 170
000937-RR-N: 055
001018-RR-N: 150
001033-RR-N: 055, 063
196403-SP-N: 084, 086, 090

Cartório Distribuidor**1ª Vara da Fazenda**

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Embargos de Terceiro

001 - 0005994-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005994-9

Autor: Marco Antonio Araujo dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.313,29.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Embargos à Execução

002 - 0005978-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005978-2
Autor: Anselma Lúcio Barbosa Me - Auto Manaia
Réu: Alexander Sena de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.918,66.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0000610-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000610-6
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
Transferência Realizada em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

004 - 0005983-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005983-2
Autor. Coatora: Paulo Henrique Torres Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0005995-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005995-6
Indiciado: E. A.S.
Distribuição por Dependência em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0005996-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005996-4
Indiciado: I.L.O.
Distribuição por Dependência em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

007 - 0005999-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005999-8
Sentenciado: Jonas Silva Moreno
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0005998-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005998-0
Réu: Romulo Almeida Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0005129-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005129-2
Indiciado: R.A.C.
Transferência Realizada em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0005987-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005987-3

Indiciado: L.S.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0005993-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005993-1
Réu: Francinaldo da Costa Gomes
Distribuição por Dependência em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

012 - 0005950-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005950-1
Indiciado: C.E.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0005979-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005979-0
Réu: Adriano Ramos Barboza
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

014 - 0005985-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005985-7
Réu: Jonnes de Jesus da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0005986-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005986-5
Réu: Rafael Eleotero Felix
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

016 - 0005976-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005976-6
Indiciado: B.A.S.
Distribuição por Dependência em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0005497-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005497-3
Réu: Andre Vascelos dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0005498-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005498-1
Réu: Samuel Brito Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0005499-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005499-9
Réu: Luzivaldo Faba Correa
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009254-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009254-4

Réu: L.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009255-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009255-1

Réu: E.T.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Prot. Criança Adoles

022 - 0002188-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002188-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

023 - 0010032-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010032-1

Autor: J.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0010043-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010043-8

Autor: G.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0010046-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010046-1

Autor: M.E.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0010049-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010049-5

Autor: Y.C.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0010058-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010058-6

Autor: G.V.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0010061-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010061-0

Autor: M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0010062-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010062-8

Autor: M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0010063-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010063-6

Autor: M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0010080-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010080-0

Autor: I.L.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

032 - 0009845-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009845-9

Autor: F.C.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0009846-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009846-7

Autor: N.B.B.H. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0009861-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009861-6

Autor: A.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0009863-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009863-2

Autor: A.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0009864-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009864-0

Autor: R.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0009866-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009866-5

Autor: C.N.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0009869-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009869-9

Autor: A.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0009870-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009870-7

Autor: U.C.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 93.308,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0009872-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009872-3

Autor: F.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0009878-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009878-0

Autor: J.I.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 42.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0009882-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009882-2

Autor: D.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0009892-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009892-1

Autor: R.C.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 100.946,88.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 044 - 0010035-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010035-4
 Autor: L.L.C.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 54.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 045 - 0010036-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010036-2
 Autor: M.M.A.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 250.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 046 - 0010037-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010037-0
 Autor: H.C.M.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 48.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 047 - 0010039-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010039-6
 Autor: M.C.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
 Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

051 - 0005359-51.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005359-2
 Executado: Banco da Amazônia S/a
 Executado: José de Mello Medeiros
 Ato Ordinatório: Ao exequente para que retire a certidão judicial de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 06/06/2014.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

052 - 0005416-69.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005416-0
 Executado: Evandro da Silva Pereira
 Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec
 Ato Ordinatório: AO AUTOR para providenciar o complemento do recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 72,39 (setenta e dois reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boa Vista, 06 de junho de 2014.
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

053 - 0005996-02.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005996-1
 Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
 Executado: Ronan Marinho Soares
 Despacho: Consta-se nos autos sentença (fl. 167) e foram cumpridas as formalidades legais, sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Josué dos Santos Filho, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

054 - 0075355-68.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075355-1
 Executado: José Domingos da Silva
 Executado: Sueli Almeida
 Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil para informar a existência de valores depositados em conta especial à disposição deste juízo, conforme descontos efetuados nos vencimentos da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
 Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Lillian Mônica Delgado Brito, Marcos Antonio Rufino, Suely Almeida

055 - 0081189-18.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081189-4
 Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.
 Executado: Rafael Castro Filho e outros.
 Processo nº 0010.04.081189-4
 Exequente: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
 Executado(a): RAFAEL CASTRO FILHO E OUTROS

SENTENÇA

1. O exequente ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO ajuizou ação de execução em desfavor de RAFAEL CASTRO FILHO E OUTROS, ambas qualificadas.
2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/31, sendo recebida a presente.
3. Os autos tramita neste Juízo desde 29/03/2004 e até o presente momento não foi encontrado bens da executada passíveis de adimplir o cumprimento da dívida.
4. É o breve relato. E passo a decidir.
5. Não se justifica a tramitação do presente feito.
6. Pari passu ao princípio do solidarismo processual, caberá ao exequente o ônus da indicação dos bens, eis que o poder judiciário envidou esforços nas tentativas de localizá-los.
7. Tendo por interpretação sistemática do art. 620 do CPC, a penhora on line, foi utilizada como o último meio para resolver a lide, entretanto não foram encontrados bens a penhora para a satisfação da obrigação.
8. O princípio supramencionado e a Recomendação do CGJ-TJ/RR (transcrito abaixo) é para que as relações jurídicas não se eternizem, que vai de frente para também aplicar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade neste caso concreto, pois já são 10 (dez) anos e não foi encontrado bens para a satisfação da dívida.
9. Consoante se asseverou, à falta de bens à satisfação do crédito, não

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Divórcio Consensual

048 - 0005961-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.0005961-8
 Autor: A.N.S. e outros.
 Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 637. Boa Vista-RR, 07/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.
 Escrivã Judicial.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Inventário

049 - 0117403-71.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117403-4
 Autor: Edna Ribeiro Bantim
 Réu: de Cujus Edna Marcia Ribeiro Bantim
 Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 247-B. Boa Vista-RR, 07/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.
 Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

050 - 0005237-38.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005237-0
 Executado: Banco Itaú S/a
 Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros.
 Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação ou inércia da parte contrária, remeta-se os autos ao

há motivo para a continuação do presente feito, nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº 01/10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito".

10. Logo, outra alternativa não resta ao julgador, senão proclamar a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

11. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

12. Sem condenação de honorários advocatícios e sem custas.

13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

14. Encaminhe-se para a contadoria para atualizar o débito. Após intime(m)-se a parte exequente para retirar certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

15. Com o a retirada da certidão de crédito ou com a inércia do exequente, dê-se baixa e arquite-se os autos.

16. Publique-se. Registre. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, José Demontê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

056 - 0094372-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094372-1

Executado: Marcante Moda Imp. e Com. Ltda

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz

Processo nº 0010.04.094372-1

Exequente: MARCANTE MODA IMP. E COM. LTDA

Executado(a): NESTORA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PAZ

SENTENÇA

1. O exequente MARCANTE MODA IMP. E COM. LTDA ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor de NESTORA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PAZ, ambas qualificadas.

2. As partes pactuaram acordo (fl. 144/145).

3. Eis o relato. E passo a decidir.

4. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas do artigo 794, II do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes na fl. 144/145.

5. Homologo, ainda, a renúncia das partes pelo prazo recursal, transitando em julgado de imediato.

6. Custas pro rata.

7. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se as partes para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte executada, dê-se baixa e arquite-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

9. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scylia Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vivian Santos Witt, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

057 - 0100692-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100692-1

Executado: Boa Vista Energia S/A

Executado: R M de Macêdo

Processo nº 0010.05.100692-1

Exequente: BOA VISTA ENERGIA S/A

Executado(a): R. M. DE MACEDO

SENTENÇA

1. O exequente BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou Ação de Cumprimento de sentença em desfavor de R. M. DE MACEDO, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/04, sendo recebida a presente.

3. Do título que enseja a cobrança é a sentença de fl. 54/56, sendo certo,

líquido e exigível a partir do trânsito em julgado, que ocorreu na data de 30/03/2006.

4. Neste interim, houve o arquivamento dos autos na data de 09/05/2007, conforme fl. 66.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, ficou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, senão o qual vejamos.

7. Da exigência do título que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença, conforme data supramencionada, até o presente momento não houve a citação do executado para o cumprimento da sentença.

8. O executado não tem advogado constituído nos autos, sendo necessário a citação pessoal da parte para o que o mesmo seja intimado ao cumprimento de sentença.

9. Pois bem, cabe a parte exequente tentar todos os meios legais para descobrir o paradeiro do executado, para que o mesmo possa se defender em juízo (ou cumprir a obrigação), o qual não ocorreu. Como última ratio, caberia a parte exequente requerer a este juízo a citação por edital para que o triângulo processual possa ser efetivado (que também não ocorreu), com o requerimento e deferimento pelo juízo da citação por edital, ocorreria a interrupção do prazo prescricional.

10. No caso em tela, iniciou uma nova contagem do prazo prescricional com o arquivamento dos autos que ocorreu 09/05/2007.

11. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 07 (sete) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição.

12. Considerando a data da petição do exequente protocolada em cartório na data 20/08/2012 (fl. 140), já poderia declarar a prescrição, pois a prescrição intercorrente nos autos se efetivou antes, isto demonstra que foi por culpa da parte.

13. Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente dos autos em epígrafe.

14. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

15. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagonístico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

16. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basililar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.

17. O princípio da prescribibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

18. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição 'dormientibus non securret jus', de modo a reprimir a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

19. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspiração do direito de ação encartado na Lei Maior.

20. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

21. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

22. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, conseqüentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

23. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

24. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

25. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

26. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

...III a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo;

27. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

28. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

29. Dessa forma, se o titular do direito violado se omite, a relação conflitante se estabiliza pelo decurso do tempo, sendo que o movimento de ação tendente a modificá-la traria nova desestabilização jurídico social.

30. O instituto da prescrição busca, portanto, evitar que o Estado, a sociedade como um todo e as próprias partes fique à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido.

31. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

32. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

33. Sem condenação de honorários advocatícios.

34. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

35. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

36. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e arquite-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

37. Publique-se. Registre. Intime-se a autora. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

058 - 0131305-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131305-1

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto Viaduto Ltda

Despacho: Defiro o pedido para que promova a busca e apreensão do veículo descrito de fl. 185, após o pagamento da diligência do oficial de justiça e dizer o endereço que se encontra tal veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da diligência. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rodolpho César Maia de Moraes

Embargos à Execução

059 - 0005953-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005953-2

Autor: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Digam as partes sobre o retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli

Embargos de Terceiro

060 - 0012410-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012410-1

Autor: Maria das Graças Cavalcante de Oliveira

Réu: Banco Gamc S/a (compass Investimento e Participação Ltda

Despacho: Extraia-se cópia a sentença e apense nos autos principais de nº 0010.01.005428-5. Determino também o desapensamento destes autos dos autos principais e consequentemente a remessa para contadoria providenciar o cálculo das custas finais. Após o retorno da contadoria, intime-se o requerido a recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, expeça-se a Certidão da Dívida Ativa encaminhando a Secretária de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça - FUNDEJURR. Por fim, dê-se baixa e arquite-se os autos. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Larissa de Melo Lima, Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Título Judicial

061 - 0005428-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005428-5

Executado: Compass Investimentos e Participações Ltda

Executado: Maria das Graças C Oliveira

Despacho: Diga o autor o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Larissa de Melo Lima, Rodolpho César Maia de Moraes

Impugnação de Crédito

062 - 0017051-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017051-2

Autor: C.S.A.B.

Réu: L.S.L.

Despacho: Remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sandra Marisa Coelho

Procedimento Ordinário

063 - 0149790-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149790-4

Autor: Adriane Peres Ferreira da Silva

Réu: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Defiro o substabelecimento de fl. 1182. Solicite-se

informação acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento. Boa Vista/RR, 06/06/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Cláudio Pinto Flores, Antônio Cláudio Pinto Flores, Daniel do Nascimento Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Geralda Cardoso de Assunção, Gutemberg Dantas Licarião, Helder Figueiredo Pereira, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mariana Gomes Ribeiro, William Souza da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

064 - 0020202-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020202-0

Autor: PI Century Comercio de Aparelhos Eletronicos

Réu: Banco Bradesco S/a

Autos nº.:13 020202-0

Determino que a parte autora providencie a digitalização do processo físico, devendo protocolar por dependência ao processo mencionado na petição inicial, no prazo de vinte dias.

Após, certifique-se e venham os autos conclusos.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Cumprimento de Sentença

065 - 0132372-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132372-0

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Autos nº.:132372-0

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida na fl. 183.

A embargante alega que houve contradição na sentença quanto à condenação ao pagamento das custas finais, uma vez que, embora a presente execução tenha sido frustrada, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a parte executada.

Neste caso, houve a desistência da ação em razão da dificuldade do exequente em localizar bens do executado, acarretando a condenação ao pagamento das custas, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Aguarde-se o transcurso do prazo do trânsito em julgado.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

066 - 0133051-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133051-9

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Autos nº.:133051-9

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida na fl. 159.

A embargante alega que houve contradição na sentença quanto à condenação ao pagamento das custas finais, uma vez que, embora a presente execução tenha sido frustrada, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a parte executada, devendo recair sobre esta a obrigação de pagar as custas processuais.

Neste caso, houve a desistência da ação em razão da dificuldade do exequente em localizar bens do executado, acarretando a condenação ao pagamento das custas, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Aguarde-se o transcurso do prazo do trânsito em julgado.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Reinteg/manut de Posse

067 - 0055450-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055450-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Dagmar Sousa do Nascimento

DECISÃO

Autos nº.:02 55450-6

1. Efetuar a habilitação do advogado indicado na fl. 196.
2. Tendo em vista a constituição de novo advogado pela parte ré, defiro o pedido de fl. 194. Dê-se vista dos autos.
3. Os requerimentos de fls. 190/191 e 192 serão analisados em seguida.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): Suely Almeida

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

068 - 0007192-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007192-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Alexandre Senger e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 217, na forma requerida.

Intime-se a parte exequente para pagamento das diligências do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos bens de fls. 218/233.

Expedientes necessários

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Érico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Johnson Araújo Pereira

069 - 0007553-24.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007553-8
Executado: Almiro José de Mello Padilha
Executado: Cabral e Cia Ltda
DESPACHO

Razão assiste a i Advogada em sua petição de fls. 553/556 dos autos, vez que o prazo concedido no despacho de fls. 544 eram comum às partes.

Desta forma, defiro o pedido de fls. 553/556, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias a parte requerida para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 550 dos autos.

Expedientes necessários

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aureo Gonçalves Neves, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

070 - 0075572-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075572-1
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Geraldo de Souza
DESPACHO

Defiro o pedido do l. Advogado de fls. 371/372, determinando que o presente feito trâmite com prioridade, considerando a parte requerida é pessoa idosa, nos termos da Lei 12.008/2009.

Intime-se o autor, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca do acordo protocolado às fls. 371/372, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Gioberto de Matos Júnior, Johnson Araújo Pereira
071 - 0078118-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078118-8
Executado: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad
Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda
DESPACHO

Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 524/525, determinando a expedição de carta de credito dos valores referente aos honorários de sucumbência;

Após, determino o cumprimento do item 4 e 5 do despacho de fls. 516 dos autos.

Expedientes necessários

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: André Luís Villória Brandão, Deniel Rodrigo de Queiroz, Emerson Luis Delgado Gomes, Félix de Melo Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, Izabela do Vale Matias, José Carlos Barbosa Cavalcante, Vilmar Lana, Vinicius Martins de Meira

Embargos de Terceiro

072 - 0146463-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146463-1
Autor: André Gustavo de Barros Pimentel
Réu: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad
DESPACHO

1. Compulsando os autos chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 206 dos autos, considerando que o processo de cumprimento de sentença deve ter seu trâmite via sistema digital do PRODUJI.

2. Assim, determino o desentranhamento de fls. 206, devendo a Sra. Escrivã certificar nos autos esta ocorrência.

3. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Antônio O.f.cid, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Interpeção

073 - 0190260-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190260-2
Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena
Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.
Ato Ordinatório: INTIMO a parte embargada/apelada para querendo contrarrazoar o recurso, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista 06 de junho de 2014.
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Luiz Henrique Soto Riva, Natacha Leal Leite

Outras. Med. Provisionais

074 - 0002634-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002634-0
Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.
Réu: Ivalcir Centenaro
DESPACHO

01. Tratando-se de direito disponível, que admite a transação e causa cujas circunstâncias não evidenciem a improbabilidade de sua obtenção (contrarius consensus do § 3º do Artigo 331 do CPC), determino ao Cartório que designe data para realização de Audiência Preliminar de Conciliação e ordenação do procedimento.

02. Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo (nos termos do § 2º do Artigo 331 do CPC).

03. As partes poderão no prazo de 05 (cinco) dias, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo Juízo (conforme § 2º do Artigo 331 do CPC).

04. Expedientes necessários. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Petição

075 - 0183035-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183035-7
Autor: Hamilton Paulino da Silva
Réu: Francisco Auberto Alves Pinheiro e outros.
DESPACHO

Determino a intimação pessoal das partes da douda sentença de fls. 75/77;

Após certifique o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, archive-se os autos com as cautelas legais;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Noelina dos Santos Chaves Lopes

Procedimento Ordinário

076 - 0074849-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074849-4
Autor: Luiz Carlos Alves Monteiro
Réu: Banco Fiat S/a
DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 379/380 dos autos;

No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito;

Assim, indefiro o pedido nesse sentido, devendo o(a) autor(a)/exequente apresentar memória de cálculo, conforme determinado no item acima;

Com a apresentação da memória de cálculo, determino a Sra. Escrivã que proceda a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

Após, retornem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Lilians Regina Alves, Peter Reynold Robinson Júnior

077 - 0102566-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102566-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. O(a) autor(a) BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de COMPANHIA ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA, todos qualificados nos autos.

2. O acordo foi devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 971, 976, 980, 984, 989.

3. Às fls. 1.007, consta certidão cartorária na qual o i. Advogado, Dr.

Alexandre César Dantas Socorro, informa que não existem mais valores a serem levantados.

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Na lúcida lição do processualista baiano Fredie Didier Jr, na Obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

O art. 794 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito"

(...)"

(Negritei)

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.

8. Esta é a hipótese do caso concreto.

Dispositivo:

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

10. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas processuais. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida, para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais.

11. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

12. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 6ª Vara Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Evan Felipe de Souza, Jorge K. Rocha, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0116412-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116412-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria do Socorro de França

DESPACHO

Ao cartório para certificar o cumprimento do determinado no item 08 da sentença de fls. 258/259.

Intime-se a parte requerida pessoalmente para o pagamento das custas processuais, considerando não possuir advogado constituído nos autos.

Com o transcurso do prazo, determino o cumprimento dos itens 12 e 13 da referida sentença.

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

079 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Omar NoreMBERG da Silva e outros.

DESPACHO

1. Defiro a adjudicação do(s) bem(s) no exato valor da avaliação;
2. Lavre-se o respectivo auto de adjudicação em favor do autor;
3. Após, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Barcelos/AM, objetivando a adjudicação do bem penhorado.
4. A parte interessada deverá promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal.
5. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Lia Carolina Santos da Silva

080 - 0161136-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161136-1

Autor: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro

Réu: Roraima Pneus

DESPACHO

Determino o cumprimento do item 03 do despacho de fls. 189 dos autos.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 191/197, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

Determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiana Cardoso Ribeiro

081 - 0188380-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188380-2

Autor: M C Roque Junior - Me

Réu: Monte Roraima Turismo Ltda

DESPACHO

1. Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizada na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PROJUDI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.
2. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 145/146, devolvendo-o a sua subscritora para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.
3. Por último, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.
4. Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.
5. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

082 - 0096298-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096298-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Joaquim Rosa da Silva e outros.

Autos nº 010 04 096298-6

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 222/223;
- II. Suspenda-se nos termos requerido;
- III. Int.

Boa Vista RR, 14 de maio de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

083 - 0449252-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449252-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda
I. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 74;
II. Int.

Boa Vista RR, 14 de maio de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Execução Fiscal

084 - 0009288-92.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009288-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Marlice de Holanda Bessa
I- Intime-se a executada para opor embargos, no prazo legal;
II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

085 - 0009622-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009622-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pereira e Nascimento Ltda e outros.
I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
VI. Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

086 - 0009789-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009789-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.
I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.
II- Int.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

087 - 0009825-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009825-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Claudunice M. de Araújo
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de julho de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de julho de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

<p>P. R. I.</p> <p>Boa Vista, 20 de maio de 2014.</p> <p>César Henrique Alves Juiz de Direito Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Natanael de Lima Ferreira</p> <p>088 - 0015669-19.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.015669-2 Executado: Município de Boa Vista Executado: Siqueira e Teixeira Ltda</p> <p>I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II- Int.</p>	<p>César Henrique Alves Juiz de Direito Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Marcus Gil Barbosa Dias</p> <p>092 - 0093340-16.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093340-9 Executado: o Estado de Roraima Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.</p> <p>SENTENÇA</p> <p>I. Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2003. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 14/10/2004, fls. 20. Em 2012 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório. Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado. É o relatório.</p>
<p>Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.</p>	<p>II. Fundamentação Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.</p>
<p>César Henrique Alves Juiz de Direito Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo</p> <p>089 - 0046086-18.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.046086-0 Executado: Município de Boa Vista Executado: Denilson Santos de Holanda</p> <p>Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.</p>	<p>Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2o, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2o, fls. 209, foi requerida OITO ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:</p> <p>"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 - BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA- FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PUBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível,</p>
<p>Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.</p>	<p>em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito,</p>
<p>César Henrique Alves Juiz de Direito Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo</p> <p>090 - 0076237-93.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.076237-8 Executado: o Estado de Roraima e outros. Executado: Antonio Sa Ribeiro</p> <p>I- Defiro consulta de endereço; II- Int.</p>	<p>com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAAS RAZÕES DO RECURSO O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais). Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.</p>
<p>Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.</p>	<p>DO PEDIDO Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.</p>
<p>César Henrique Alves Juiz de Direito Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira</p> <p>091 - 0091822-88.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.091822-8 Executado: o Estado de Roraima Executado: Martins e Araujo e outros.</p> <p>I- Intime-se o executado nos termos do requerido; II- Int.</p>	<p>DAS CONTRARRAZÕES Não foram apresentadas contrarrrazões. É o breve relatório. DECIDO. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso. DO PERMISSIVO LEGAL O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar</p>
<p>Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.</p>	<p>seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar</p>

seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal. Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4o, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § lo-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4a Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4o, LEI N° 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4o do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei n° 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2o e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4o do art. 40 da Lei n° 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc n° 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se

extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV. CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 03/06/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

093 - 0100041-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100041-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 28 de março de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 28 de março de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a um recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora,

outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0100091-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100091-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 05 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no

curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do

artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

095 - 0100672-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100672-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Laves da Conceição dos Santos

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção da dívida, em virtude do valor remanescente do crédito cobrado ser irrisório, conforme petição de fls. 110, tornando antieconômico o prosseguimento do feito.

Isso posto, decido.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação da dívida. Na presente execução o exequente renunciou ao crédito que deu origem à lide. Como aduz o art. 794, III do CPC, é direito do credor renunciar ao crédito.

Quanto à renúncia do crédito, o magistério de Celso Neves sob a matéria:

"Nada obsta a que o perdão da dívida e a renúncia ao crédito exequente sejam feitos, também, ou por termo nos autos ou por simples manifestação de vontade dirigida, diretamente, ao Juízo da execução. Neste caso, desde que apresentem condições de validade, segundo o direito material, recebendo-as, o juiz proferirá a sentença declaratória da extinção do processo consequência da eliminação do pressuposto de fato em que assenta a pretensão executória do credor e a viabilidade da própria atividade jurissatisfativa peculiar ao processo executório"

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269, bem como no inciso III do art. 794, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 22/05/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0100816-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100816-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Natanael Joao de Lima

I- Expeça-se novo termo de penhora e avaliação observando o endereço indicado à fl.102;

II- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0101514-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101514-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Antonio de Almeida

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 05 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora,

outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0101552-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101552-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

I- Cumpra-se o item III e seguintes do despacho de fl.190;

II- Int.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0102927-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102927-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: José Duarte Maduro Neto

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0104659-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104659-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aucides Firmino Rebouças

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.113;

II- Certificado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

III- Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0105368-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105368-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0106928-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106928-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0109594-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109594-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

104 - 0117344-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117344-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 08 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 08 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública

obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0118991-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118991-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Gmr Pinheiro e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas

suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 0119085-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119085-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Amparo Pereira da Silva

I- Tendo em vista não haver interesse na penhora do valor constricto, pois irrisório, determino o desbloqueio;

II- Defiro consulta ao sistema RENAJUD;

III- Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

107 - 0122069-18.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122069-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira
 I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;
 II- Int.

penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 14/05/2014.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0127430-79.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127430-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: M N Quintão e outros.
 I. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 II. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
 III. Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0132740-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132740-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de S Uchoa e outros.

I- Tendo em vista a não oposição de embargos, defiro o pedido de fl.197;

II- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;

III- Int.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

109 - 0127516-50.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127516-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Mn Maccagnan e outros.
 I- Defiro o pedido de fl. 201;
 II- Expeça-se carta precatória para intimação;
 III- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

112 - 0136552-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136552-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

I- Defiro o pedido de fl.143;

II- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.145;

III- Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

110 - 0130140-72.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130140-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Habib Fraxe
SENTENÇA

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

113 - 0136554-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136554-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Cordan Ltda e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial. .

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.115.

RELATÓRIO

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 17 de janeiro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 17 de janeiro de

2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes,

mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interm, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas

nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

114 - 0136988-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136988-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Parima Transportes e Com Ltda

I- Arquivem-se os autos;

II- Int.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

115 - 0141205-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141205-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lorival Firmino da Silva

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

116 - 0141484-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141484-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

117 - 0141829-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141829-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Débora Patricia da Silva

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 0141830-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141830-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Franck Suel da Silva Chagas

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 02 de agosto de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 02 de agosto de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o

Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente

aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

119 - 0152840-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152840-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

I- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.86;

II- Int.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

120 - 0157900-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157900-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Transguayana Comercio e Serviço Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 148;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/05/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

121 - 0158172-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158172-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Centro Comunitario D Darcy Vargas

I- Certifique-se a tempestividade da apelação;

II- Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III- Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV- Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0158604-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158604-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: C I Messias

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0159436-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159436-9

Executado: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Lucinara Campos Ferreira - Me

I- Recebo a apelação em seu duplo efeito;

II- Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III- Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0159913-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159913-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Claudia Paulino da Silva e outros.

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

125 - 0159999-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159999-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizabete de Oliveira Ribeiro e outros.

I- Reitere-se a consulta ao sistema BACENJUD, observando o correto CPF da executada;

II- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0161477-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161477-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda

I- Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0166306-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166306-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Terrestre Construção Ltda e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.134.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução,

conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 22/05/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

128 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Atenda-se a quota do MP de fls. 267.

Em: 06/06/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

129 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

Ao MP para suas alegações finais.

Em: 06/06/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.

Devolvam-se os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Em: 06/06/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Welington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

131 - 0010178-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010178-9

Réu: Pedro Pereira da Cruz

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 06/06/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Edinaldo Gomes Vidal, Edinaldo Gomes Vidal

132 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Edinaldo Gomes Vidal

133 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/09/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

134 - 0182741-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182741-1

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0214442-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214442-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

136 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0223963-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223963-0

Réu: Heldo Cunha Conceição

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008660-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008660-1

Réu: Francisco das Chagas Gomes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001538-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001538-4

Réu: Elenilson Lobato Soares e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Intimação das partes da audiência designada para o dia 25 de junho de 2014, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Precatórias, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, para oitiva da testemunha Aprígio Bastos Wanderley.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

144 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Audiência designada para o dia 16 de junho de 2014, às 09h30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

146 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

"..."

Dessa forma, amparada no que foi exposto e no parecer Ministerial de fls.325/328, reconheço a prescrição do crime processado na Justiça Castrense, JULGANDO-O EXTINTO em relação aos réus Rpsineldo Nascimento de Oliveira, Reinaldo Castro Maia, Ernani Torres Gonzaga e Paloma Priscila Level Davi, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais Residuais a fim de julgar o delito capitulado no artigo 1º da Lei 9.455/97.

(...)

P.R.I.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militar

Advogados: Marcio Santiago de Morais, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

147 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.

"..." O Conselho Permanente de Justiça decidiu, à unanimidade, pela ABSOLVIÇÃO de MARCO ANTÔNIO DA CRUZ VENTURA do crime de desacato imputado a ele neste feito criminal militar, com base no artigo 439, "a" do CPPM.(...)Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.Juíza Lana Leitão Martins

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

148 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Aguarde-se realização da audiência.

Em: 06/06/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

149 - 0141819-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141819-9

Réu: Zenilton Cruz Lima

"...Intime-se o advogado para apresentar os memoriais finais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser declarado ao réu indefeso, bem como eventuais comunicação ao Conselho de Ética da OAB". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Inquérito Policial

150 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Indiciado: M.L.C. e outros.

Despacho: 2. Considerando que o advogado do denunciado FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA apresentou defesa preliminar às fls. 143/144 e não juntou o instrumento procuratório, intime-se, via DJE, o referido advogado para que junte a procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. Dr. Jaime Plá Pujades De Ávila, juiz substituto.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

Vara Execução Penal**Expediente de 06/06/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

151 - 0069969-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

Tendo em vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

152 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 04 096467-7 à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/ c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 07 152689-0 à pena a pena 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, também do Código Penal, guia à fl. 64;

3ª Ação Penal nº 0010 10 002911-4 à pena a pena 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 288, "caput", na forma do art. 69, todos também do Código Penal, guia à fl. 366.

O "Parquet" opinou pela unificação das penas, fl. 398.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver fl. 366, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, Guia de fl. 3 e Guia de fl. 64, com a nova pena, Guia de fl. 366, totaliza uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 25.9.2013, dia no qual transitou em julgado a última condenação do reeducando que originou ação penal nº 0010 10 002911-4 3ª guia de execução, ver certidão de fl. 3922.

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES de cumprimento de pena do reeducando Francirley Veras Barbosa, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 25.9.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Junte-se cópia do cálculo elaborado no Mutirão desta VEP, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.6.2014 15:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

153 - 0127358-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127358-6

Sentenciado: Oscar Garcia Mendes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declarações do estudo, fls. 466/474.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 57 (cinquenta e sete) dias, fl. 476.

O "Parquet" opinou pela remição, fl. 491v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, constato que o reeducando conta com 2643 (duas mil seiscentos e quarenta e três) horas estudadas, portanto faz jus a 220 (duzentos e vinte) dias de remição.

Verifico ainda, que o reeducando conta com um bônus de 55 (cinquenta e cinco) dias, porquanto concluiu o ensino médio, vide cópia do certificado de conclusão de fl. 466, assim terá direito à remição total de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 275 (duzentos e setenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Oscar Garcia Mendes, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Atente-se o servidor para a certificação correta dos dias a serem remidos.

Elabore-se novo cálculo de benefício, com cópia para o reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

154 - 0132619-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132619-4

Sentenciado: Tania da Silva Soares

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, condenada à pena de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), art. 157, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), ver guia de fl. 3 e fl. 87.

Cálculo informa que a pena da reeducanda foi cumprida, fls. 421/421v.

O "Parquet" requereu a extinção da pena, fl. 438.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 05 119607-8 e na ação penal nº 0010 06 150243-0, vide fls. 421/421v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Tania da Silva Soares, no que tange à ação penal nº 0010 05 119607-8 e ação penal nº 0010 06 150243-0, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA da reeducanda acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência

Regional da Polícia Federal em Roraima e à Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 19:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

155 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Tendo em vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

156 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 483/485.

Certidão carcerária, fls. 490/492.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 493/495.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 (vinte e quatro) dias, fl. 495v.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 498/501.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do indulto natalino, ante o não cumprimento do lapso e tendo em vista que o reeducando já estava cumprido outras penas, ainda, opinou pelo deferimento de remição de 25 (vinte e cinco) dias, fls. 502/503.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não cumpriu o lapso necessário para ser beneficiado com o indulto natalino referente ao art. 1º, IV, do Decreto nº 7.046, de 22.12.2009, porquanto deveria ter cumprido, até o dia 25.12.2009, 1/2 (metade) de sua pena privativa de liberdade, já que é reincidente, ver fls. 483/485, o que não aconteceu. Logo, o indeferimento deste benefício, em razão do não cumprimento do lapso, é medida que se impõe.

De outra banda, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 493/495, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Michel Farias Pinheiro, nos termos do art. 1º, IV, do Decreto nº 7.046, de 22.12.2009, por fim, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.6.2014 13:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

157 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando acima, em relação à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, "caput", da Lei nº 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento).

Folhas de frequência (jul/12 a set/12), fls. 344/346.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias, fl. 347.

Certidão carcerária, fls. 387/389.

Folhas de frequência (set/13 a mar/14), fls. 390/396.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 56 (cinquenta e seis) dias, fls. 397.

O "Parquet" opinou pela remição e nova vista para análise do indulto, fl. 402.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 403/406.

Folhas de frequência (abr/09 a dez/2009), fls. 408/416.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 78 (setenta e oito) dias, fls. 417.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do indulto em relação à ação penal 06 129640-5, fls. 418.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 133 (cento e vinte e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 344/346, 390/396 e fls. 408/416, estava no regime fechado, cometeu falta grave, em razão do delito cometido no dia 6.9.2012, ver decisão de fl. 348, e conta com 480 (quarenta e nove) dias laborados.

Outrossim, verifico que o reeducando faz jus ao benefício do indulto natalino referente ao art. 1º, I, do Decreto nº 6.706, 22.12.2008, pois cumpriu o prazo estabelecido, isto é, 1/3 (um terço) da pena dos crimes, quantum necessário para o réu primário, ver cálculo elaborado neste Mutirão da VEP na PAMC anexo. Outrossim, verifico que não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2008, ver fls. 399/401.

Posto isso, em consonância com a Defesa e consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 124 (cento e vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Josias Carvalho Moura, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em seu favor, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, "caput", ambos do Decreto nº 6.706, de 22.12.2008, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 05 121458-2.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.6.2014 17:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

158 - 0001994-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001994-1

Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência fls. 151/157 e fls.168/170.

Declaração e Estudo fl. 167.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição 119 (cento e dezenove) dias, fl. 171.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 173/174.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 119 (cento e dezenove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 151/157 e fls.168/170, estudo fls. 167, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 260 (duzentos e sessenta) dias, estudou 400 (quatrocentas) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 119 (cento e dezenove) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Elcy Francisco de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.6.2014 11:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0002001-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002001-4

Sentenciado: Vagna Rocha da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena da reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução.

Cálculo de benefícios informa que a reeducando já cumpriu a pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda já cumpriu a pena imposta. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda VAGNA ROCHA DA SILVA, com relação à Ação Penal nº 0010 09 205071-4, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 30.05.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001023-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão o MP.

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda não preenche o requisito subjetivo para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cometeu falta grave em 23.07.13, estando com a conduta classificada como MÁ.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão do regime da reeducanda CLEUDINAR DA SILVA

CARVALHO.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0001083-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001083-1

Sentenciado: Joana Carla Machado Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e de progressão de regime c/c domiciliar. Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e progressão e indeferimento da domiciliar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 44 (quarenta e quatro) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 134 (cento e trinta e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 44 (quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

De outra banda, é cediço que em razão da ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, qual seja, Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO para a reeducanda JOANA CARLA MACHADO FERREIRA, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supra, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Retifique-se a guia de execução. Elaborem-se novos cálculos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

162 - 0001101-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001101-1

Sentenciado: Cíntia Gomes

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena da reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução.

Cálculo de benefícios informa que a reeducanda já cumpriu a pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda já cumpriu a pena imposta. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da

reeducanda CINTIA GOMES, com relação à Ação Penal nº 0010 09 223160-3, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 30.05.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da VEP

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

163 - 0008876-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008876-1

Sentenciado: Doracy Oliveira Pires

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão e saída.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducanda DORACY OLIVEIRA PIRES e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 31.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

A Defesa para manifestar-se quanto à falta grave. Boa Vista - 6.6.2014, Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

165 - 0001013-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001013-6

Sentenciado: Fabiana Rarris da Cruz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e progressão de regime c/c prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.320 (mil trezentos e vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), na forma do art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal). Certidão carcerária, fls. 189/190.

Folhas de frequência (jul/13 a mar/14), fls. 191/200.

Cálculo de benefício elaborado no cartório desta VEP, fls. 209/210.

Certidão atesta que a reeducando tem direito à 78 (setenta e oito) dias, fl. 211.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e progressão de regime, do semiaberto para o aberto, devendo a reeducanda cumprir o restante da pena em estabelecimento adequado, conforme determina a lei, fls. 213/214.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 78 (setenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 191/200, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 235 (duzentos e trinta e cinco) dias laborados.

Outrossim, verifico que a reeducanda preenche os requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, para a obtenção do benefício da progressão para o regime aberto, ou seja, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 209/210, e possui bom comportamento carcerário, fls. 189/190.

De outra banda, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, tenho que deve recolher-se em prisão albergue domiciliar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Fabiana Rarris da Cruz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor da reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL da reeducanda acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 19:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0004956-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004956-3

Sentenciado: Rosa Lauriana da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, condenada à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), ver guia de fl. 3.

Cálculo informa que a pena da reeducanda foi cumprida, fls. 177/177v.

O "Parquet" requereu a extinção da pena, fl. 178.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 223746-9, vide fls. 177/177v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Rosa Lauriana da Silva, no que tange à ação penal nº 0010 09 223746-9, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA da reeducanda acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 18:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 10 011700-0 à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, guia à fl. 3;
2ª Ação Penal nº 0010 11 007708-7 à pena a pena 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, também do Código Penal, guia à fl. 23;

3ª Ação Penal nº 0010 11 010090-5 à pena a pena 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §§ 1º e 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, combinado ainda com art. 213, na forma do art. 69, todos também do Código Penal, guia à fl. 113. A Defesa requereu a unificação de regime e novo cálculo, fl. 132.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 132v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com uma nova Guia de Execução, ver fl. 113, todavia, observo que este Juízo reconheceu falta grave em razão de outro suposto crime praticado pelo reeducando no dia 6.6.2013, ver fl. 110, ainda, saliento que o reeducando já se encontra no regime fechado em razão da referida desta decisão, sendo assim, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal. Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 6.6.2013, dia no qual cometeu o delito que motivou o reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando, ver decisão de fl. 110. Vale ressaltar que este Juízo não aplicará o trânsito em julgado da 3ª guia como data-base, tendo em vista a decisão de reconhecimento de falta grave de fl. 110, conforme já explicitado. Posto isso, UNIFICO OS REGIMES de cumprimento de pena do reeducando Ednaldo Fonseca da Silva, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 6.6.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Junte-se cópia do cálculo elaborado no Mutirão desta VEP, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando

acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.6.2014 12:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013595-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013595-8

Sentenciado: Deuzilene Teles da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto em favor da reeducanda acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo.

Certidão carcerária.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário.

O "Parquet" opinou pelo deferimento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Decreto, isto é, 1/3 (um terço) da pena do crime, quantum necessário para o réu primário Outrossim, verifico que não foi reconhecida falta grave em desfavor da reeducanda nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO da reeducanda DEUZILENE TELES DA SILVA, nos termos do art. 1º, I, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa da reeducanda referente à ação penal nº 0010 09 224042-2, guia de fl. 03.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA da reeducanda acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013685-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013685-7

Sentenciado: Rosilene de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão e saída.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de

progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducanda ROSILENE DE OLIVEIRA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 31.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

170 - 0008195-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008195-2

Sentenciado: Lucinea Hórbelt da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime e domiciliar em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão e indeferimento da domiciliar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 09.6.14, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

De outra banda, é cediço que em razão da ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, qual seja, Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO a contar de 09.6.14 para a reeducanda LUCINEA HORBELT DA SILVA, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supra, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Retifique-se a guia de execução. Elaborem-se novos cálculos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

171 - 0008212-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008212-5

Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e de progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, progressão e saída.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 27 (vinte e sete) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 49 (quarenta e nove) dias laborados e 140 (cento e quarenta) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 27 (vinte e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ainda, verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducanda SIDNEIA MARIA BORGES FREITAS e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 31.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Autorizo a viagem para o Estado do Amazonas durante a saída temporária, devendo a reeducanda informar ao Juízo, endereço que possa ser localizada naquele Estado.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000331-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000331-9

Sentenciado: Eliane de Souza Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido remição, progressão de regime e domiciliar em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e progressão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 178 (cento e setenta e oito) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 480 (quatrocentos e oitenta) dias laborados e 220 (duzentos e vinte) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 178 (cento e setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ainda, verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da

progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

De outra banda, é cediço que em razão da ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, qual seja, Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO para a reeducanda ELIANE DE SOUZA SILVA, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supra, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Retifique-se a guia de execução. Elaborem-se novos cálculos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002767-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002767-2

Sentenciado: Vera Lucia Lima Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

De outra banda, é cediço que em razão da ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, qual seja, Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO para a reeducanda VERA LÚCIA LIMA SOUSA, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supra, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Retifique-se a guia de execução. Elaborem-se novos cálculos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002808-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002808-4

Sentenciado: Elias Henrique Raposo

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", AUTORIZO a saída do reeducando Elias Henrique Raposo para o TRABALHO EXTERNO na Escola Estadual Indígena Nossa Senhora da Consolata, Comarca de Bonfim/RR, com a finalidade exercer a sua função de professor de matemática, nos termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde deve apresentar as documentações necessárias para esta saída, podendo até ocorrer o reconhecimento de falta grave em seu desfavor. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.6.2014 15:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

175 - 0002818-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002818-3

Sentenciado: Benedito Pereira Cabral Junior

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Benedito Pereira Cabral Junior, no que tange à ação penal nº 0010 09 214675-1, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima. Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.6.2014 11:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Cumpram-se as demais formalidades. Boa Vista/RR, 6.6.2014 11:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

176 - 0164710-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164710-0

Sentenciado: Dário Miranda Filho

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Lapso temporal para o livramento condicional previsto para: 15/09/2014.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0009968-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009968-5

Sentenciado: José Ribamar Américo Cunha

Vistos, etc.

Considerando que o município de Cantá/RR pertence à Comarca de Boa Vista/RR, indefiro o pedido de transferência de execução.

Lapso temporal para o livramento condicional previsto para: 22/09/2014. O exame criminológico tem o prazo de 6 (seis) meses, dessa forma, encaminhe-se à SEJUC para a elaboração do referido exame. Na data prevista do lapso temporal, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000388-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000388-9

Sentenciado: Carlos Alberto Silveira Lima

Considerando que o exame criminológico tem o prazo de 6 (seis) meses, encaminhe-se à SEJUC para a elaboração do referido exame. Na data prevista do lapso temporal, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0002839-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002839-9

Sentenciado: Márcio Cândido Vieira

Considerando que o exame criminológico tem o prazo de 6 (seis) meses, encaminhe-se à SEJUC para a elaboração do referido exame. Na data prevista do lapso temporal, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

180 - 0030987-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030987-7

Réu: Francisco Hélio Querino Pereira

AUTOS N.º 02.030987-7

ACUSADO: FRANCISCO HÉLIO QUERINO PEREIRA

ADVOGADO: DPE

ARTIGOS: 155, § 4º, II e IV, por duas vezes, c/c 71, na forma do 29 todos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco Hélio Querino Pereira, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de no dia 26/05/1998, ter colaborado para o furto cometido pelo corréu Francisco Monteiro Barbosa de 24 caixas de leite contra o Supermercado Barbosa.

Narra a inicial que Francisco Hélio era funcionário do supermercado e colocou as latas de leite propositalmente próximo ao muro para facilitar a subtração, sendo que já havia cometido a mesma espécie de furto em duas outras oportunidades (cf. denúncia de fls. 02/04, com seis testemunhas arroladas).

A denúncia foi recebida à fl. 40, não tendo o réu sido localizado, sendo

suspensos o processo e o prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP (cf. fl. 80v). Posteriormente, o réu foi localizado e citado (cf. fl. 140), tendo a DPE apresentado resposta à acusação à fl. 142, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (cf. fl. 142).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas às fls. 168/169 e uma terceira à fl. 208, tendo o réu sido interrogado à fl. 209. Houve desistência quanto às demais testemunhas (cf. fls. 170v e 204v).

Nas alegações finais o MP pediu a condenação nos termos da denúncia e a defesa a absolvição sob alegação de que está presente o princípio do in dubio pro reo (cf. fls. 211/214 e 217/222).

A FAC atualizada foi juntada às fls. 223/224.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, sendo que o réu, apesar de negar o cometimento do furto, tergiversou sobre a quantia de R\$ 30,00 que admitiu ter recebido de um dos autores da subtração das caixas de leite, quando interrogado na fase policial (cf. fl. 25).

A proprietária do supermercado, Sra. Sollange, disse que ouviu do corréu Francisco Rodrigues, que Francisco Querino também participou do furto.

Também consta nos autos a delação do corréu Francisco Rodrigues (cf. fls. 07/08 e 67).

Assim, a delação e a prova testemunhal encontram espeque na afirmação do réu Francisco Querino de que ele sabia dos furtos e que recebeu R\$ 30,00 (trinta reais), restando evidenciado que ele atuou como partícipe, conforme descrição na denúncia, sendo que a quantia recebida foi sua parte por sua colaboração, estando presentes as qualificadoras de abuso de confiança e concurso de agentes.

Por fim, constata-se que ocorreram três subtrações conforme confessado pelo corréu Francisco Rodrigues ao ser interrogado quando de sua prisão em flagrante, no calor dos acontecimentos (cf. fl. 07/08). O próprio réu ao prestar declarações na polícia, disse que sabia dos furtos, assim no plural, restando configurada, portanto, a continuidade delitiva.

Isto posto, condeno Francisco Hélio Querino Dos Santos nas penas do arts. 155, § 4º, II e IV, por três vezes, c/c 71, na forma do 29, todos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado, na qualidade de empregado do supermercado, colaborou com a subtração de caixas de leite, por três oportunidades, recebendo quantia em dinheiro de um dos autores do furto por sua colaboração. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais, aplico, no entanto, a causa de aumento de pena do crime continuado, no índice de 1/4, em virtude de terem sido praticadas três condutas, resultando numa pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.

Aplico a redução referente à participação de menor importância no quantum máximo de 1/3, restando uma pena final de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias multa.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/07/2014, às 10:00

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

182 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/06/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

183 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 31/07/2014 as 10:00

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

184 - 0009297-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009297-7

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

AUTOS 12.009297-7

ACUSADO: Regis Leon Brasil da Silva

ADVOGADO: DPE

ARTIGOS: 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Regis Leon Brasil da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 19/05/2012, em hora incerta, ter tentado furtar mediante escalada e arrombamento a residência do Sr. Marcos Elias Zouein, situada na avenida Júlio Bezerra, 343, centro, nesta capital, mas o ofendido ao acordar viu o portão forçado, além de estarem no seu quintal um par de sandálias e uma mala, tendo acionado a polícia militar, que encontrou o réu no telhado, sendo ele preso em flagrante (cf. denúncia de fls. 02/03, com três pessoas arroladas).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (cf. decisão de fls. 25/26), mas após o término da instrução foi relaxada (cf. fl. 79).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as três testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 55 a 58), sendo que na ata de fl. 59 foi requisitado o laudo pericial, que foi juntado às fls. 69/72.

Nas alegações finais o MP pediu a condenação nos termos da denúncia e a defesa a absolvição sob alegação de que o réu entrou na casa da vítima apenas para dormir, estando presente o princípio do in dubio pro reo (cf. fls. 83/86 e 87/91).

A FAC atualizada foi juntada às fls. 97/100.

É o relato. Passo a decidir.

A versão do réu não se sustenta, não sendo crível que uma pessoa vá arrombar uma casa apenas para dormir no local, sendo que o condutor do flagrante disse que o encontrou escondido ente a laje e o telhado da residência.

Ademais, o réu possui uma extensa lista de crimes contra o patrimônio o que torna ainda mais inverossímil o seu relato.

Piço jurisprudência assaz aplicável ao caso vertente, infra. "Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quando menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante (TACrimSP, Rel. Renato Nalini, RT 747/692)" (apud Ronaldo Batista Pinto. Prova Penal Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2.000, p. 42).

Por fim, o laudo de fls. 69/72, contendo fotografias, comprova tanto a qualificadora de arrombamento como a de escalada, uma vez que o réu

foi capturado entre a laje e o telhado do imóvel da vítima.

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Regis Leon Brasil da Silva nas penas do art. 155, § 4º, I e II, c/c14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com inúmeras condenações por furto; tendo personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado escalou a parede da casa da vítima e arrombou a porta para furtar, mas foi impedido de consumir o crime pela chegada de policiais militares, que foram acionados pelo ofendido que ouviu o barulho provocado pelo acusado. Neste cotejo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, personalidade e conduta social irregulares do réu.

Aplico a circunstância agravante da reincidência no índice de 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa.

Aplico a redução referente à tentativa em ½, restando uma pena final de 02 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de arrombamento.

Face a reincidência específica, não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, sendo que a pena será cumprida em regime semi aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do Código Penal.

O réu deverá ressarcir os prejuízos causados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento a guia de recolhimento. Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018727-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018727-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

186 - 0000265-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000265-9

Réu: Adailson Santos da Silva

AUTOS n.º 0010 14 000265-9

RÉU: Adailson Santos da Silva

DEFESA: DAVID DE SOUZA MAIA OAB 338-B

ARTIGO: 12 da Lei 10.826/2003

SENTENÇA

Vistos etc.

Adailson Santos da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime citado em epígrafe, em razão de no dia 09 de janeiro de 2014 ter sido flagrado em casa, na posse de uma espingarda calibre 28, marca CBC 199.2, n.º de série FBH0309550.

Narra a denúncia que policiais militares estavam diligenciando para encontrar foragidos do sistema prisional quando encontraram o acusado na posse da arma de fogo de uso permitido.

A referida arma foi encaminhada para perícia que concluiu ser "eficiente para produzir tiros" (cf. denúncia de fls. 02-A/02-B, com duas testemunhas arroladas).

Auto de apreensão às fls. 17.

Resposta à acusação às fls. 36, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas do Ministério Público.

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 50 e 72 (depoimentos gravados em CD-ROM na contracapa dos autos).

Laudo de exame pericial às fls. 56/57.

Após o interrogatório do acusado, as partes apresentaram alegações orais. O Ministério Público pugnou pela procedência da inicial acusatória. E, a defesa por sua vez, requereu a aplicação de pena no mínimo legal (cf. alegações orais no CD-ROM na contracapa dos autos).

É o relato. Decido.

O auto de apreensão de fl. 17 e o laudo de fls. 56/57 confirmam a apreensão da arma e que a mesma é apta a produzir disparos, restando, portanto, comprovada a materialidade do crime.

Quanto à autoria, apesar da tergiversação do réu, este acabou por confessar a prática do crime, tendo a confissão sido corroborada pela prova testemunhal.

Isto posto, condeno Adailson Santos da Silva nas penas do art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, uma vez que o processo que responde na vara do Júri está em trâmite, tendo inclusive sua prisão sido relaxada naquele Juízo (cf. fls. 77 e 83); não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi recapturado por agente público na posse da referida arma, no local onde estava escondido. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM. Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Face a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, determino a soltura do réu. Expeça-se o alvará de soltura, devendo na mesma oportunidade o réu ser intimado da sentença. P.R.I.

Verifique-se se a arma já foi encaminhada para destruição. Caso negativo, faça-o.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º JECRIM e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa. Procedam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

187 - 0000881-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000881-3

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 09:30 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para a audiência designada para o dia 01/07/2014 às 9:30

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

188 - 0032348-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032348-0

Réu: Tyciane Marques Travassos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 347.

Advogados: Esser Brognoli, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Suely Almeida, Wallace Rodrigues da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

189 - 0117094-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117094-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EDINALDO LIMA BATISTA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

190 - 0155234-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155234-2

Réu: Nilson Marques de Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver NILSON MARQUES DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Bruno Antonio Damasceno Gonçalves, Daniela da Silva Noal, Francisco Pereira Campos Junior, Henrique Samuel de Oliveira, Julia de Freitas Maciel

191 - 0016755-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016755-5

Réu: Estarley Gouveia Ramos

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ESTARLEY GOUVEIA RAMOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

192 - 0004065-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004065-9

Autor: Herminio Henning Xavier Coutinho

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução ao seu proprietário HERMINIO HENNING XAVIER COUTINHO, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

193 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

A data para o sorteio dos membros que comporão o Conselho de Justiça Militar Especial referente ao processo n.º 010.11.013924-2, cujo réu é o TEN PM FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA JÚNIOR será no dia 18 de junho de 2014, às 10h na sala de audiência desde juízo.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

**Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra**

Ação Penal

194 - 0220320-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220320-6
Réu: Charles Lopes Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

195 - 0009648-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009648-5
Réu: Rosinaldo Santos da Silva
(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ROSIVALDO SANTOS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.(...) Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 05 de junho de 2014.DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI-JUIZA DE DIREITO
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

196 - 0007147-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007147-6
Réu: Valmir Kameron Sales Silva
(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VALDIR KAMERON SALES SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.(...) Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 05 de junho de 2014.DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI-JUIZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014252-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014252-5
Réu: Edivan Valcácio de Souza
(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar EDIVAN VALCACIO DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 213, do CP.(...) Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.P.R.I.C.Boa Vista, 05 de junho de 2014.DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI- Juíza de Direito.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Carta Precatória

198 - 0002428-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002428-1
Réu: Liberne de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

199 - 0001018-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001018-1
Réu: Ezequiel Pereira de Freitas
Audiência Preliminar designada para o dia 07/08/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0003337-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003337-3
Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima
Trata-se de feito já sentenciado, tendo sido revogadas as medidas protetivas, conforme ato de fls. 13, já se encontrando as partes

intimadas (a vítima, no ato da audiência, bem como o requerido, quando da carga dos autos por seu patrono, posteriormente à sentença proferida). Destarte, não havendo manifestação por parte do requerido nos autos (fl. 20-v), determino: 1.Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente.2.Certifique-se o trânsito em julgado.3.ARQUIVE-SE, nos termos determinados na sentença proferida, ressalvando-se ser desnecessário manter cópias eletrônicas alusivas aos autos em Secretaria, em face de se tratar de medida protetiva revogada.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

201 - 0005487-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005487-4
Indiciado: S.C.S. e outros.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: SUSPENSÃO DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder o afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, tendo a requerente consignado que já se encontra separada do requerido desde a data da ocorrência lavrada.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, se o caso, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), bem como de Busca e Apreensão ao ofensor, nos termos acima, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devendo, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos da referida diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias

estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005492-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005492-4

Réu: Jorge Soares de Sousa

DESPACHO. À vista dos fatos relatados, dando conta de agressão pretérita, ademais de o suposto ofensor se encontrar em outro Estado da Federação, e de não haver sido relatado nenhuma ameaça contra a ofendida, diga a DPE pela requerente, em ratificação ao pedido e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que permitam análise do fundo da questão, ou sinalizem os requisitos da cautela pretendida. Abra-se vista. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009250-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009250-2

Réu: J.A.C.

DESPACHO. À vista os fatos narrados, dando conta de suposto crime de assédio sexual por parte do requerido em face da requerente, que é sua enteada, abra-se vista ao MP, para manifestação quanto ao pedido e em face da competência do juízo, ou formulações que julgar pertinentes ao caso. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009251-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009251-0

Réu: F.E.A.

À vista dos fatos narrados, dando conta de suposta agressão pretérita e sinalizando se tratar, num primeiro momento, de conflitos envolvendo questões cíveis entre o casal, em que se denota pretender a requerente a separação do requerido, abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 06 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

205 - 0008368-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008368-7

Indiciado: M.G.G.O.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA E

Sentença: Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, exclusivamente ao delito tipificado no art. 60 da Lei Ambiental. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judiciária) e oficie-se ao Distribuidor, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, mantenha-se a designação de fl. 222, devendo o advogado da AF ser notificado via DJE e com a incumbência de informar à AF sobre a data aprazada. Boa Vista, RR, 05 de JUNHO de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Vara Itinerante

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Homol. Transaç. Extrajudi

206 - 0006354-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006354-7

Requerido: Fernando O'grady Cabral Junior e outros.

Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.

Indefiro o pedido formulado em fl. 68/70 pelos motivos expostos em fl. 54.

Expeça-se certidão de existência de dívida em favor do exequente. Intime-se.

Após, aguarde-se indicação de bens penhoráveis pelo prazo de trinta dias. Certifique-se.

Em, 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000519-RR-N: 003

212016-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Representação Criminal

001 - 0000303-50.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000303-7
 Réu: Gerson de Tal
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento Sumário

002 - 0000026-05.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000026-8
 Autor: Ronaldo João Carlos da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0014122-30.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014122-5
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Cinara Cardoso da Costa
 DECISÃO

Vistos.

Defiro pelo prazo de 06 (seis) meses.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Interdição

004 - 0000128-27.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000128-2
 Autor: S.O.S.
 Réu: J.O.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/07/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

005 - 0000449-96.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000449-4
 Autor: Rilma Conrado Alves
 Réu: Inss
 Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2014 às 16:30 horas.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

006 - 0000460-57.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000460-7
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000023-79.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000023-1
 Réu: Eronildes Jose Ferreira da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000633-67.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000633-2
 Réu: Joseli Alves da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000127-71.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000127-0
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Jhonatas da Silva Gomes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/07/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000125-04.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000125-4
 Réu: Eduardo Cardoso Vieira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000301-50.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000301-0
 Réu: José Edilson Peres de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000258-16.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000258-2
 Indiciado: P.L.
 DISPOSITIVO: Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. P. L. (guianense), que não se aproxime da Sra. E. S. S., fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Mucajai, 06 de junho de 2014. Air Marin Júnior - Juiz substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000297-RR-A: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000476-90.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000476-4
 Indiciado: E.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000451-77.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000451-7
 Réu: Aldair Saraiva de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0000450-92.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000450-9
 Réu: Eliagda David dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000477-75.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000477-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

005 - 0000176-02.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000176-4
 Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins
 INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis/RR, 06 de junho de 2014.
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000327-55.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000327-2
 Réu: Everaldo Quevedo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000155-RR-E: 003
 000162-RR-E: 003
 000236-RR-N: 005
 000293-RR-B: 005
 000343-RR-B: 004
 000481-RR-N: 005
 000493-RR-N: 003
 000564-RR-N: 003
 000690-RR-N: 004
 000716-RR-N: 004
 000805-RR-N: 004
 000864-RR-N: 007
 000865-RR-N: 007
 000897-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000126-34.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000126-3
 Réu: José Edno Batista de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000127-19.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000127-1
 Réu: Valdenor Pereira dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0007881-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007881-6

Autor: Josue Oliveira da Silva

Réu: Viru Oscar Friedrich

"... Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à penhora de fls. 235/241, determinando seja expedido alvará de levantamento nos seguintes termos: a) 30% do valor depositado à fl. 259, em favor do Embargado/Exequente, Dr. Francisco Salismar; b) 70% do valor depositado à fl. 259, em favor do Embargante/ Executado, senhor Josué Oliveira da Silva; c) defiro, ainda, a penhora do valor de 30% dos vencimentos brutos do executado, abatidos os descontos legais obrigatórios até o limite dos créditos. Atualize o exequente o valor da obrigação. Após oficie-se à fonte pagadora para realizar os descontos mensais até o adimplemento total da obrigação. P.R.I. Alto Alegre, 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Robson da Silva Souza**

Ação Penal

004 - 0000086-86.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000086-1

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000716RR, Dr(a). JOSE VANDER MAIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo, Jose Vanderi Maia

005 - 0000031-04.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000031-5

Réu: S.S.L.

Despacho: Intime-se, pela derradeira vez, a defesa, para apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 48 horas. Alto Alegre, 05 de junho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogados: Josué dos Santos Filho, Paulo Luis de Moura Holanda, Saile Carvalho da Silva

Inquérito Policial

006 - 0000105-58.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000105-7

Indiciado: E.B.N. e outros.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... Alto Alegre/RR, 04-06-2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0000074-38.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000074-5

Autor: Alberto Marques Morais

"...Pelo exposto, adotando, ainda, como razões de decidir, a r. manifestação ministerial de fls. 12/14, indefiro, por ora, o pedido de restituição do bem descrito na inicial. Após, o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intimen-se. Alto Alegre/RR, em 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Cleocimara de Oliveira Messias, Karina Amanda Peccini

Infância e Juventude

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Robson da Silva Souza**

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000005-06.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000005-9

Indiciado: Criança/adolescente

"...Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 11, aplicada a socioeducanda F.de A. M., uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade... P.R.I. Alto Alegre/RR 04 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000247-RR-B: 002

000804-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oguendo****ESCRIVÃO(Ã):****Roseane Silva Magalhães**

Averiguação Paternidade

001 - 0000900-12.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000900-1

Autor: K.S.B. e outros.

Réu: V.T.V.

D E S P A C H O

I. Notifique-se o suposto genitor para se manifestar acerca da paternidade que lhe é atribuída, nos termos do r. Despacho de fls. 07, devendo a intimação ser realizada na Escola Santa Luzia, na Comunidade Três Corações, Amajari/RR.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000939-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000939-9

Autor: B.S.T.
Réu: W.M.C.
D E S P A C H O

I. Trata-se de feito oriundo do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça, onde foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 15/16), restando, agora, a intimação do Requerente para ciência da r. Sentença.

II. Verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça foi até o endereço indicado na inicial (fls. 23-V), razão pela qual, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 238, do CPC, presumo válida a intimação realizada.

III. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os presentes autos, dando as baixas necessárias no sistema.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira
003 - 0000099-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000099-0
Autor: R.L.
Réu: A.S.P.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000129-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000129-5
Autor: A.L.M.
D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bonfim/RR, nos termos do r. Despacho de fls. 06.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000389-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000389-5
Autor: J.H.S.S.
Réu: A.O.C.
D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória (nos mesmos termos da precatória expedida à fl. 30) a uma das Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR para intimação do suposto pai, no endereço fornecido à fl. 42.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0000556-94.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000556-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.
D E S P A C H O

I. Em face da r. Sentença de fls. 16, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0000408-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000408-1
Autor: F.B.S.
Réu: E.S.P.
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de pedido liminar.

II. Defiro a Justiça Gratuita.

III. Cite-se a Requerida para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

IV. Após o transcurso do prazo para apresentação de resposta pela Requerida, com ou sem resposta, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

008 - 0000549-73.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000549-8
Réu: Kleberson Jones Silva
D E S P A C H O

I. Ciência ao Ministério Público acerca da citação da do acusado por edital.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000409-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000409-9

Réu: Elivelton Vieira Torres

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 06 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000203-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000203-2

Réu: Joao Dias da Costa

Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória, para São Luiz do Anauá/RR, com a finalidade de interrogatório do réu. Bonfim/RR, 06 de junho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000278-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/06/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0719111-63.2012.8.23.0010- Interdição****Requerente: ODINEA BEZERRA DOS SANTOS****Defensora Pública: OAB 146B-RR - CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI****Promovido(a): MARCELO BEZERRA DOS SANTOS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **MARCELO BEZERRA DOS SANTOS**, declarando-o(a) **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr.(a). **ODINEA BEZERRA DOS SANTOS**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interditado. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro de interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0726495-43.2013.823.0010 - Interdição

Requerente: Raimunda santos Costa

Requerido(a): Raimundo dos santos costa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima, **DECRETO a interdição do requerido**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do CC. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do CC, nomeando-lhe, curadora a requerente. A curadora não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas pertencente a interditada, sem autorização judicial e a pensão recebida devera ser aplicada exclusivamente na saúde e bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, expeça-se mandado de registro desta sentença ao cartório do 1º ofício desta comarca, observando o art. 92 da lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro proceder a devida anotação ou comunicação do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz (arts. 106 e 107, §1º da lei 6.015/73). Após o registro da sentença expeça-se termo de curatela, constando as observações acima e intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de 5 dias. Dispensando a especialização da hipoteca legal. Publique-se a sentença oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias dispensando a publicação na imprensa local, por ser a parte patrocinada pela DPE/RR. Comunique-se ao TRE/RR. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito, expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **04** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, C.C. (Estagiário de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0903630-13.2011.8.23.0010- Interdição

Requerente: MARCOS SILVA AMORIM

Defensora Pública: OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

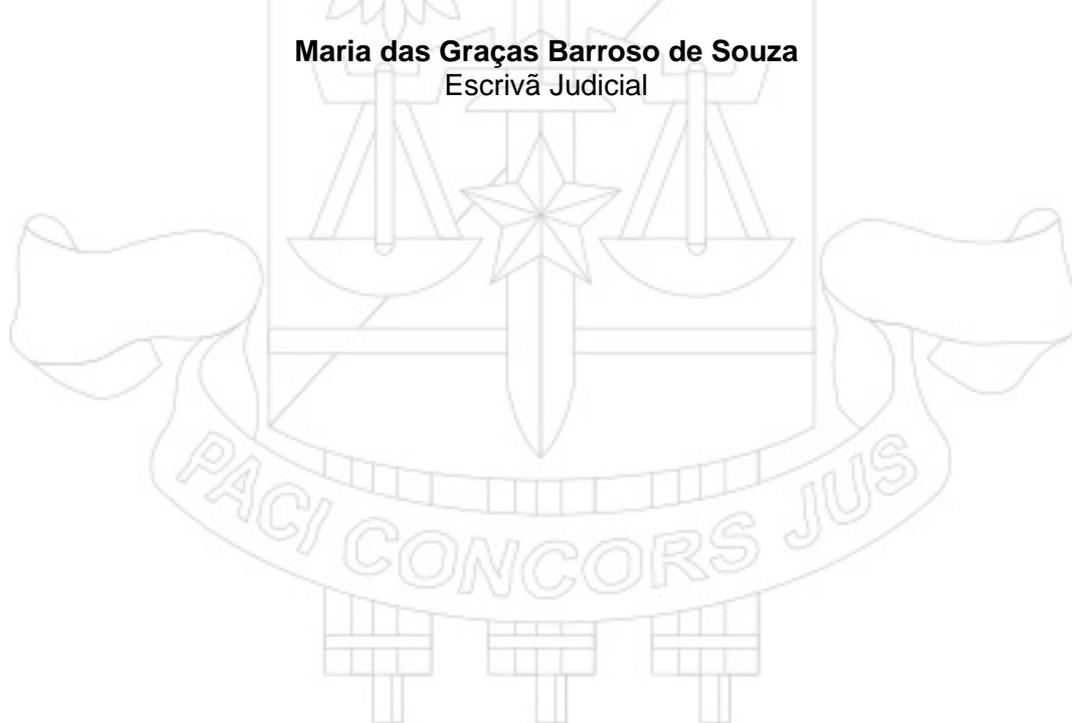
Promovido(a): MARIA DA CONCEICAO DE PAULA SILVA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA SILVA**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De

acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr.(a). **MARCOS SILVA AMORIM**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro de interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 09/06/2014

PORTARIA Nº 002/2014 – 2VCRJÚRIMIL

O Meritíssimo Juiz de Direito **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos servidores durante as atividades desempenhadas nesta serventia;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO aos servidores e estagiários abaixo relacionados, lotados na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar desta Comarca, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades profissionais por eles desenvolvidas no âmbito deste Juízo, durante atuação deste magistrado, exercendo-as sempre com muita dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este órgão jurisdicional.

Adriano Rogério de Souza
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco
Ana Karla de Souza Batista
André Luiz Paulino da Silva
Bárbara Kellen Camêlo Melo
Bruna da Silva Pinheiro
Francisco Araújo Filho
Gabriela Medeiros de Vasconcelos
Geana Aline de Souza Oliveira
Inês Gorette Garcia
Jader Serrão da Silva
Jorge Barbosa Rodrigues
José Cisnormando André Rocha
Kalyl Mady Rebouças
Luana Caroline Lucena Lima
Marcela Moleta Nunes
Rosângela de Jesus Rocha Oliveira
Sandra Maria Dorado da Silva
Suami Percílio dos Santos Filho

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria de elogio para publicação e anotações nos apontamentos funcionais de cada servidor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 09 de junho de 2014.

Juiz **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Expediente de 09/06/2014

PORTARIA Nº 003/2014 – 2VCRJÚRIMIL

O Meritíssimo Juiz de Direito **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a dedicação do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima durante as atividades desempenhadas nesta serventia;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO aos Excelentíssimos Promotor de Justiça e Defensores Públicos abaixo relacionados, como forma de reconhecimento pela dedicação, competência, qualidade e zelo profissional, notadamente demonstrados no apoio prestado na execução dos trabalhos realizados junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, durante a atuação deste magistrado, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este órgão jurisdicional.

Promotor de Justiça
Rafael Matos de Freitas Morais

Defensores Públicos
José Roceliton Vito Joca
Rosinha Cardoso Peixoto

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 09 de junho de 2014.

Juiz **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 09/06/2014

PORTARIA Nº 002/2014 – 2VCRJÚRIMIL

O Meritíssimo Juiz de Direito **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos servidores durante as atividades desempenhadas nesta serventia;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO aos servidores e estagiários abaixo relacionados, lotados na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar desta Comarca, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades profissionais por eles desenvolvidas no âmbito deste Juízo, durante atuação deste magistrado, exercendo-as sempre com muita dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este órgão jurisdicional.

Adriano Rogério de Souza
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco
André Luiz Paulino da Silva
Bárbara Kellen Camêlo Melo
Bruna da Silva Pinheiro
Francisco Araújo Filho
Gabriela Medeiros de Vasconcelos
Geana Aline de Souza Oliveira
Inês Gorette Garcia
Jader Serrão da Silva
Jorge Barbosa Rodrigues
José Cisnormando André Rocha
Kalyl Mady Rebouças
Luana Caroline Lucena Lima
Marcela Moleta Nunes
Rosângela de Jesus Rocha Oliveira
Sandra Maria Dorado da Silva
Suami Percílio dos Santos Filho

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria de elogio para publicação e anotações nos apontamentos funcionais de cada servidor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 09 de junho de 2014.

Juiz **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Expediente de 09/06/2014

PORTARIA Nº 003/2014 – 2VCRJÚRIMIL

O Meritíssimo Juiz de Direito **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a dedicação do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima durante as atividades desempenhadas nesta serventia;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO aos Excelentíssimos Promotor de Justiça e Defensores Públicos abaixo relacionados, como forma de reconhecimento pela dedicação, competência, qualidade e zelo profissional, notadamente demonstrados no apoio prestado na execução dos trabalhos realizados junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, durante a atuação deste magistrado, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este órgão jurisdicional.

Promotor de Justiça
Rafael Matos de Freitas Morais

Defensores Públicos
José Roceliton Vito Joca
Rosinha Cardoso Peixoto

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 09 de junho de 2014.

Juiz **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 09/06/2014

Proc. n.º 0701596-15.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JOÃO BOSCO DOS SANTOS ARAÚJO , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 05 .06.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701803-13.2012.8.23.0010 Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO IZANE SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de MAIO de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706180-28.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de BRUNO FERREIRA DO AMALRAL e JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 05 .06.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0706213-81.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 11.1, para condenar o réu, BASÍLIO NASCIMENTO DE SOUZA FILHO, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. (...) Por fim, CONDENO o réu nas custas do processo. P. R. I Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1.Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados 1. Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 1.Expeça-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se à distribuição para atualização no sistema; 1.Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista (RR), 05 de junho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707668-81.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLGA SOARES COELHO , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712148-39.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JHONE DA COSTA SANTOS . Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e

oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 03 /0 6 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713535-89.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOAB MACIEL DOS SANTOS , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se . à distribuição, para ciência e atualização no sistema Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715703-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BARROSO VERAS , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03 /0 6 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715768-25.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONICE SILVA BARBOSA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/ queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 5 de junho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715769-10.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARIANNY BARROS CARDOSO , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 05 de junho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716003-26.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGDIEL ELOM DE OLIVEIRA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 03 /06/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716352-92.2013.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a GENILDO DE ALMEIDA SILVA , em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo

se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos, dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 04 /0 6 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717263-89.2012.8.23.0010

“Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCELIA DO NASCIMENTO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia.”. Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718103-17.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IGOR AUGUSTO TELES DOS SANTOS, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Assim, considerando a necessidade de atuação do Poder Judiciário na solução de problemas sociais relevantes, determino o imediato arquivamento do presente feito. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Igor Augusto Teles dos Santos. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0719175-21.2012.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia do EP 10, para ABSOLVER o réu, JORGE NASCIMENTO LOPES JÚNIOR, das sanções previstas no art. 28, da Lei 11.343/06, o que faço na forma do art. 386, I V, do CPP. Sem custas. P. R. I Após, transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 2 8 /05/2014. (ass. digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0719620-91.2012.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 24.1, para condenar o réu, DANILO LUCAS GROSSA CABRAL, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista (RR), 05 de junho de 2014. (ass. digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721911-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNA LUDIANA DA COSTA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 03 /0 6 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725683-98.2013.8.23.0010

Oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público, a Autora do Fato, ANA NERE DA SILVA, ACEITOU, conforme Termo de Compromisso digitalizado no EP 1 6. Assim,

HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o conseqüente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Intime-se o Ministério Público. Boa Vista, RR, 03.06.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726654-20.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME RAMOS DE CASTRO , relativamente à infração descrita no art. 129, caput , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 30 /05/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0804810-51.2014.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME do EP 1.1, diante da ausência de justa causa para seu exercício, o que faço com amparo no art. 395, III, do CPP. Publique-se e registre-se. Intime-se o peticionante via sistema. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 6 de junho de 2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905841-22.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo nº 0903365-11.2011.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, FRANCISCO BARBOSA DE PAULA, nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 2) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e encaminhamento das peças necessárias para a formalização do processo de execução junto a Vara Especializada; 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



TURMA RECURSAL

Expediente de 09/06/2014

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO, ELVO PIGARI JÚNIOR, ERICK LINHARES, RODRIGO BEZERRA DELGADO.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – SISCOS – 30.05.2014

01-Embargos de Declaração no Recurso nº 0010.14.002.747-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

02-Embargos de Declaração no Recurso nº 0010.14.000.364-0

Embargante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Luciene Miranda

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

03-Embargos de Declaração no Recurso nº 0010.10.000.355-8

Embargante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Eluan Guimarães Chaves

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

04-Embargos de Declaração no Recurso nº 0010.13.013.212-8

Embargante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Valéria Doric

Advogado: Diego Freire de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

05-Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 010.14.000.372-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Raimundo Santos da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0703248-33.2013.8.23.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Embargado: Marcos Deogenes Gonçalves Paulichi

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado. Inteligência do parágrafo 4º, art. 20 do CPC.

07-Agravo de Instrumento nº 0010.13.013.214-4

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro

Agravado: Raimundo Nonato Sutério

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO RECONHECEU do pedido de reconsideração/erro material, pois não é sucedâneo de recurso.

08-Recurso Inominado nº 0010.14.000.347-5

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO RECONHECEU do pedido de reconsideração/erro material, pois não é sucedâneo de recurso.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCO – 23.05.2014

09-Recurso Inominado 0010.14.000.363-2

Recorrente: Lenita de Andrade Lima

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0010.14.000.002.744-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vanderli Lima dos Reis

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 30.05.2014

11-Recurso Inominado 010.14.002.742-5

Recorrentes: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Faustino da Silva Neto

Advogados: DPE / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 010.14.002.749-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Marcilene Mota dos Reis

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 010.14.002.751-6

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Ana Célia Sales da Costa

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 30.05.2014

14-Recurso Inominado 0721544-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Bines Moraes da Silva

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0727794-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A-Crédito, Financiamento e investimento

Advogado: Matias Fernandes Nogueira Júnior

Recorrido: Edno Alves de Souza

Advogado: Rafaela Gomes de Lemos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0724314-06.2012.8.23.0010INvertido

Recorrente: Tagiane Countrin Leal

Advogado: Gileade Natã Ramires Franco e Outro

Recorrido: Consórcio Nacional GM LTDA (CHEVROLET)

Advogado: Rodolpho César Maia de Morais

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado 0701464-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Assis Uchôa da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Suellen Pinheiro Moraes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0708164-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Marcos Vinícius de Oliveira Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira - CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0716294-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO – DESCONTO INDEVIDO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a condenação em R\$3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

20-Recurso Inominado 0711695-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Ricca Comércio LTDA

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outro

Recorrido: Sednem Dias Mendes

Advogado: Franciany Dias Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE E DECORO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0723874-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Nacional Expresso LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Flaviane Pereira Maia

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0724135-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0727174-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Fernando Leno Xavier e Silva

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0728034-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: João Alves do Reis

Advogado: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0719134-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucas Lopes Libório

Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: American Airlines

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0717195-91.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Frederico Matias Honório

Recorrido: Alinny Araújo Teotônio Bezerra Neves

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

27-Recurso Inominado 0728625-06.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL-Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Ângela Di Manso e Outra

Recorrido: Clovismar Danielli

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0726814-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Wilson Brasil Campos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0723994-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Braulino João da Silva Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

30-Recurso Inominado 0700444-46.2013.8.23.0090

Recorrente: Arlete Torres Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PERÍCIA – DESNECESSIDADE – RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento.

31-Recurso Inominado 0714494-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Folha de Boa Vista

Advogado: Frederico Silva Leite e Outro

Recorrido: Dilma Lindaval Pereira da Costa

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS – DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM DE 1.º GRAU – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários

32-Recurso Inominado 0727134-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Michele Pires Pinto

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0700175-23.2013.8.23.0020

Recorrente: Jordão Duarte de Souza

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0803744-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Ethel.+ Monteiro Costa

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0724414-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Isabelle Paracat Pires

Advogado: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0802344-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Wenderson Costa de Souza

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0803005-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Andreia Nascimento Campos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Luiz Antônio Filipelli

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0800635-48.2013.8.23.0010

Recorrentes: Sabemi Previdência Privada / Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger

Recorrido: Carlos José Gouvea do Nascimento

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiários da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0804734-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Sabemi Empréstimos e Seguros

Advogado: Alexandre de Almeida e Outra

Recorrido: Maria Iriste Maia Fidelis

Advogado: sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar a restituição simples dos valores. Sem custas e honorários.

40-Recurso Inominado 0727035-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Sérgio Júnior dos Santos Mendonça

Advogado: Jadson Souza Aranha

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0709084-34.2013.8.23.0010

Recorrentes: Tércila da Silva Carvalho / Tim Celular S/A

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Larissa de Melo Lima

Recorrido: Antônio Ferreira Gomes

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiários da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0716474-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Rossana Irma Vieira Marques

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos

Advogado: Mauro Gomes Coelho e Outro

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita. Com envio de cópia dos autos ao MPE.

43-Recurso Inominado 0903925-89.2007.8.23.0010

Recorrente: Marluce da Rocha Portela

Advogado: José Gervásio da Cunha

Recorrido: UNIMED Boa Vista

Advogado: Rommel Luiz Paracat Lucena e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ERICK

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: O Relator determinou a redistribuição por impedimento.

44-Recurso Inominado 0724635-89.2012.8.23.0010

Recorrente: Francisco Evandro Gomes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0725275-44.2012.8.23.0010

Recorrente: Adriano Souza Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Faculdade de Ciências-Educação e Teologia do Norte do Brasil-Faceten

Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo e Outra

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0723285-18.2012.8.23.0010

Recorrente: Salomão Vieira de Araújo

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0703714-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Dennis Lima Jacinto

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Recorrido: Banco Fiat S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança

os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

48-Recurso Inominado 0721274-16.2012.8.23.0010

Recorrente: Renne de Tal

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Recorrida: Kassia Nara dos Santos Cardoso

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0701965-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Rozmeri Binfeld Assunção

Advogado: Terezinha Muniz de Souza Cruz

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0719374-95.2012.8.23.0010 INVERTER

Recorrente: Heber Saraiva Amaro

Advogadas: Rosilene de Aquino Braga Dalazoana e Outra

Recorrida: Samara de Araújo Garcia

Advogado: Ronildo Raulino da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0715025-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Manoel Franklim Rodrigues

Advogado: José de Ribamar Silva Veloso

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0718105-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luíza da Cunha Watson

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

52-Recurso Inominado 0728347-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Magda Giovana Souza Medeiros

Advogado: Paulo Lima Bandeira e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0707808-18.2013.8.23.0010 INVERTER

Recorrente: Elyzarda Byanca Figueira de Carvalho

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Recorrido: Banco Santander

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0702019-38.2013.8.23.0010 INVERTER

Recorrente: Antônia Janaína Pereira do Nascimento

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Banco Santander

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0723122-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Marcos Silva Phillips

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra

Recorrido: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0805629-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Thon Ericson Nascimento dos Santos

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo integralmente a sentença. Sem custas e honorários.

57-Recurso Inominado 0804821-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Uenison Barroso Albuquerque representado por Michael Ruiz Quara

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0721225-38.2013.8.23.0010

Recorrente: OI- Telemar Norte Leste S.A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ketlen Cristiany de Souza Figueiredo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0803815-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licario e Outro

Recorrido: Aristóteles Juvêncio Paula Santos (sítio www.guiaroraima.com.br)

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0717424-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Oquimar Frazão de Freitas Júnior

Advogado: Lana Pereira dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0802923-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Edvaldo Soares Cruz

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

62-Recurso Inominado 0727238-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

63-Recurso Inominado 0727957-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucas Elias Franca

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

64-Recurso Inominado 0707245-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Berineudes Lima Parente

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Recorrido: Oziel Alves da Silva

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0719309-66.2013.8.23.0010

Recorrente: TV Boa Vista (rede TV)

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva

Recorrido: Elivan Pereira Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0703118-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Lourenço

Recorrido: Jorgina de Almeida Reis

Advogado: José Airton de Andrade Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0717653-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Sandra Maria Martins de Oliveira

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0720163-94.2012.8.23.0010

Recorrente: Izaac Salviano Macedo

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição à recorrente do valor que voluntariamente depositou em juízo, cabendo ao recorrido o valor penhorado. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0710023-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Jackson José Leite Accioly

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso, excluindo da condenação os danos morais e o valor da tarifa de cadastro.

70-Recurso Inominado 0717183-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Eulianne Gonçalves Sena

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0705033-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Cláudia Regina Macedo Cabral

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Eliane Elaine Nunes Ramalho

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a incompetência dos Juizados especiais, EXTINGUINDO o PROCESSO sem análise do mérito. Sem custas e honorários.

72-Recurso Inominado 0726117-87.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Francineide Santos de Sá

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0723977-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Mercado Livre

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Fernando Torres Lima

Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0722821-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Santos e Castro LTDA (instituto embelleze)

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Maria da Graça Nascimento Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, excluindo a indenização por dano moral e reduzindo o dano material para R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais). Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0711278-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Luandha Romena Bleggi e Bayer o Ricciardi

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Consórcio Nacional GM LTDA (Chevrolet)

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0714478-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Alves Bernades Júnior

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0708952-27.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Francisco Alves Bernades Júnior

Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Márcio Patrick Martins Alencar

Recorridos: Banco do Brasil S/A / Francisco Alves Bernades Júnior

Advogado: Eduardo José de Matos Filho / Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiários da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0723720-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria do Socorro de Araújo

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

79-Recurso Inominado 0804336-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Josinete Mesquita Barros

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0721138-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Pablo Ramon da Silva Maciel

Advogado: Em causa própria

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0705698-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria Francisca Barbosa Barros

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0717363-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido: Diana Cris Fernandes Gomes

Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0719409-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Núbia Silva Sousa Rodrigues

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

84-Recurso Inominado 0718829-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Helem Regina Costa Bezerra

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0712029-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria das Graças Barbosa de Melo

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, excluindo da condenação a repetição do indébito. Sem custas e honorários.

86-Recurso Inominado 0805593-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Marlene Soares Pereira de Andrade de Carvalho

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: RECUSO INOMINADO - APELAÇÃO CÍVEL – APONTAMENTO INDEVIDO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso fixando a verba indenizatória em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

87-Recurso Inominado 0702949-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Edersen Mendes Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: Darbilene Rufino do Vale

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de preparo regular.

88-Recurso Inominado 0702799-75.2013.8.23.0010

Recorrente: AVIS

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: João Cândido de Sousa Assis

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0709743-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Hélio Rodrigues Filgueiras

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

89-Recurso Inominado 0720109-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Carlos Alberto da Costa Ramos

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Rodrigo e Lana

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

90-Recurso Inominado 0721888-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ladiene Icassatti Mendes

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0721867-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Rosângela Carneiro Barreto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0715919-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Cláudia Rejane da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art.

46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

93-Recurso Inominado 0711287-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Alexon Darlen Garcia Paz

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Simone Zamperete Oliveira

Advogado: Kleber Paulino de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0717209-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Albert Bantel e Outros

Recorrido: Yarraha da Costa Braga

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão e Antônio

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0716799-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Loja GEEK.COM

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Recorrido: Rodrigo Marques Lana

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0718989-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Moisés Patrício de Melo

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – REGULARIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso, desconstituindo a sentença. Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0711549-97.2012.8.23.0010

Recorrente: Izaurete da Silva Azevedo
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Adilean Costa Cantuario
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares Lima e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencida a Relatora, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0714469-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Núbia Gomes da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares Lima e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0721958-04.2013.8.23.0010

Recorrente: IBI Card Mastecard Nacional

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Débora Maia da Silva

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0800303-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Francisco Alexandre das Chagas Silva

Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0801087-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Sidianny Alves Nascimento

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0700084-48.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Rodrigo Mariano

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

TURMA RECURSAL PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 23.05.2014

103-Recurso Inominado 0804362-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônia Elinalva Silva Araújo

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0804064-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vera Lúcia Oliveira Rodrigues

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU as PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0727969-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Zora Fernandes dos Passos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

106-Recurso Inominado 0804722-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Edilene Viriato Gonzalo

Advogado: Fidelcastro dias de Araújo

Recorrido: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0714248-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira CFI – BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Danuzia da Silva Braga

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

108-Recurso Inominado 0728270-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Zila Martins Coimbra

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0717146-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Carlos Gonçalves

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0802125-08.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financiamento CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria Diva de Souza Roraima

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

111-Recurso Inominado 0716291-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Maria da Glória Barreto de Lima

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a

restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

112-Recurso Inominado 0718218-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Raimunda do Nascimento Pessoa

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0803041-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Marlete Leda dos Santos

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0707278-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Fiansa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Construtora Pantoja LTDA

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo da condenação os danos morais e a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

115-Mandado de Segurança 0713049-07.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Recorrido: Marta Campos de Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU EXTINTO o Mandado de Segurança por ausência de pressuposto processual, pois a ação mandamental não é sucedâneo de recurso. Custas e honorários pelo recorrente estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0728335-88.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED DE BOA VISTA-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Donald Anders Tavares / Jeison Anders Tavares / Paula Tavares

Advogados: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0720663-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Aerotur Viagens

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Abel Barbosa de Araújo Gomes

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MATERIAL E MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo integralmente a sentença. Sem custas e honorários.

118-Recurso Inominado 0726687-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Luiz Augusto Moreira

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0723380-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Guilherme Pinto Camargo

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernanda Rive Machado e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0717429-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Andreia Lima Possebon Ribeiro

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

121-Recurso Inominado 0713869-89.2013.8.23.0010

Recorrente: MX Parts

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0709149-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Barga Planeta Internacional LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza e Outro

Recorrido: Raimunda Oliveira Rodrigues

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples dos valores. Sem custas e honorários.

123-Recurso Inominado 0707609-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Leila Denize Fernandes Guerreiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0709089-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francineudes Mesquita do Nascimento

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Recurso adiado pela Relatora para o dia 20/06/2014 às 09 horas.

126-Recurso Inominado 0719569-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Aparecida Maria Ramos Simão Flores

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0720959-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Márcia Paula da Silva

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0717979-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Iris de Medeiros Matos

Advogado: Mivanildo da Silva Matos

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro
Advogado: Tassy Moreira Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0707529-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmo do Nascimento Costa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130-Recurso Inominado 0711989-62.2013.8.23.0010 INVERTER

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Paulo Henrique Carvalho Vinhal
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 06 de junho de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2014

Presentes os Senhores Juizes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO, ELVO PIGARI JÚNIOR e RODRIGO BEZERRA DELGADO.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 06.06.2014

01-Recurso Inominado 0706445-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Karina Oliveira Leite

Advogado: Timóteo Martins Nunes e Outro

Recorrido: Thalita Fernandes Pinto

Advogado: Stephanie Carvalho Leão e Outro

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

02-Recurso Inominado 0714884-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Barga Planeta Internacional LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza

Recorrido: Elton Bruno Nunes Feitosa

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

03-Recurso Inominado 0703814-50.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Gierck Guimarães Medeiros e Outros

Recorrido: Raimundo dos Santos Silva

Advogado: Bernadino Dias de Souza Cruz Neto

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

04-Recurso Inominado 0705345-06.2013.8.23.0010

Recorrente: José Bastos Barroso

Advogado: DPE

Recorrido: Ciro Marlon do Vale Canuto

Advogado: Francisco Canuto de Araújo e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

05-Recurso Inominado 0717094-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: 2B Autotintas LTDA - EPP

Advogado: Elton da Silva Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

06-Recurso Inominado 0717145-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Murilo Zanquet Ferreira

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Ponto Frio S/A

Advogado: José Mário Silva Dangelo Braz e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

07-Recurso Inominado 0714435-72.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Iverson Barbosa Barros

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

08-Recurso Inominado 0700174-38.2013.8.23.0020

Recorrente: Josué Sales Teixeira

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

09-Recurso Inominado 0708724-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Itautinga Agro Industrial S.A

Advogado: Karina Lundgren Pinto Neves Baptista

Recorrido: Antônio Elisvaldo Martins Santana

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

10-Recurso Inominado 0803654-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Marilsa da Costa Nascimento

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

11-Recurso Inominado 0721965-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Andreia Antunes Pinto

Advogado: Thariny de Souza Bríglia

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

12-Recurso Inominado 0718755-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

13-Recurso Inominado 0724284-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: William Souza da Silva e Outro

Recorrido: Jacimario de Souza Vanderley

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

14-Recurso Inominado 0721155-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Lélia Emília de Castro Pinto

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

15-Recurso Inominado 0718595-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Miguel Arcanjo Chaves da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

16-Recurso Inominado 0718664-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Arnaldo de Souza Oliveira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

17-Recurso Inominado 0718194-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Fábria Andreza Santos Andrade

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

18-Recurso Inominado 0714255-22.2013.8.23.0010

Recorrente: ITAU Unibanco S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Maria Marina da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

19-Recurso Inominado 0722954-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Adson Faria Castro

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

20-Recurso Inominado 0719535-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

21-Recurso Inominado 0804374-29.2013.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Janice Pereira

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

22-Recurso Inominado 0714230-09.2013.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Antônio dos Reis Silva Araújo

Advogado: Edilaine Deon e Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0714758-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa S/A

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido: João Ferreira da Silva

Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para a retirar a indenização por danos morais nos termos da súmula 385 do STJ. Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguros e Empréstimos

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrido: Josefa Messias Ibiapino

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

25-Recurso Inominado 0718668-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Kethle Moreira Przibilwicz

Advogado: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

26-Recurso Inominado 0909338-44.2011.8.23.0010

Recorrente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Advogado: Eugenia Lourie dos Santos

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

27-Recurso Inominado 0916378-13.2010.8.23.0010

Recorrente: Homério Gustavo Pereira Morais

Advogado: João Ricardo Marcon Milanil

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

28-Recurso Inominado 0720168-82.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED BOA VISTA-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outros
Recorrido: Antônio Aloísio Moura Macuglia
Advogado: Kleber Paulino de Souza
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

29-Recurso Inominado 0702728-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido: Raquel Therezinha Negreiros Antônio
Advogado: Gianni Pereira Ignácio e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15:00 horas.

30-Recurso Inominado 0711998-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Noé Guimarães Ribeiro
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

31-Recurso Inominado 0727828-64.2012.8.23.0010

Recorrente: SERASA S/A
Advogado: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Janaína Conceição Farias
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

32-Recurso Inominado 0727318-51.2012.8.23.0010

Recorrente: Vanderlan dos Santos Nascimento
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

33-Recurso Inominado 0712698-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Miguel Ângelo Raposo da Silva
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Unimed de Boa Vista- Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

34-Recurso Inominado 0713428-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rubens Maxwel Bezerra Lo Banco do Brasil S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

35-Recurso Inominado 0709078-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Jacira Lira de Melo

Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Para a redistribuição.

36-Recurso Inominado 0704538-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Carla Santos Macedo

Advogado: Vilmar Lana

Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu e Outro / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

37-Recurso Inominado 0800673-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau BMG Consignado S.A

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrido: Maria Letícia de Oliveira

Advogado: Iana Pereira dos Santos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0728386-36.2012.8.23.0010

Recorrente: Joana Sarmiento de Matos / Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior / Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrido: Joana Sarmiento de Matos / Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior / Elba Kátia Correa de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiários da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0801219-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Augusto de Castro Martins

Advogado: DPE

Recorrido: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados: Marcílio Alfredo Rebelatto e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0724360-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Kleber Barbosa Gomes Produções e Discos - ME

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

41-Recurso Inominado 0716550-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Adriano da Silva Melo

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Cardoso Furlan

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e condenar em danos morais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

42-Recurso Inominado 0718328-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Lucas Chagas Veras

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

43-Recurso Inominado 0719879-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Supermercado DB LTDA

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Ava Patricia Lima Moraes

Advogado: Higor Barros Pessoa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0719068-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bonsucesso S.A

Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza

Recorrido: Eliete Simões Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

45-Recurso Inominado 0714088-05.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: James da Conceição Almeida

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0727298-26.2013.8.23.0010

Recorrentes: Supermercado Gavião LTDA / Unilever Brasil Industrial LTDA (Suco ADES)

Advogados: Karina de Almeida Batistuci / Karina de Almeida Batistuci e Outra

Recorrido: Carliene Alessandra Correa

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiários da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S.A
Advogado: Gisele Sampaio Fernandes
Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0718610-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Recorrido: Marcos Marques Ferrapo
Advogado: Vilmar Lana

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0720751-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira e Outra
Recorrido: Maria Aldenes de Souza
Advogado: Nádia Leandra Pereira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0718847-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Ferreira de Oliveira
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Empreendimentos Rei
Advogado: João Batista Gonçalves Júnior
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – CAIXA ECONÔMICA – PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS – PRESCINDIBILIDADE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencida a Relatora, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a desnecessidade de participação da CEF, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

51-Recurso Inominado 0715669-55.2013.8.23.001

Recorrente: B2W Companhia Global de Varejo
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Wirismar Soares Ramos
Advogado: Dusdedith Ferreira Araújo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: DANO MORAL – IMPROCEDÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO – COBRANÇA DE FRETE – EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL – REFORMA DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REFORMOU a SENTENÇA, EXCLUINDO o DANO MORAL. Sem custas e honorários.

52-Recurso Inominado 0700161-54.2013.8.23.0005

Recorrente: Pedro de Oliveira Barradas

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima- CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Matos Filho

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇO ESSENCIAL - INTERRUPÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais). Sem Custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0720201-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Souza e Tavera Comércio e Serviço LTDA - ME

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0710259-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Jardel Silva de Moura

Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a

restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação os danos morais, a restituição do IOF e determinar a restituição simples dos demais valores. Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0708439-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault Brasil

Advogado: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Recorrido: Ornildo Roberto de Souza

Advogado: Josinaldo Barboza Bezerra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE E DECORO – EXCLUSÃO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar os danos morais. Sem custas e honorários.

56-Recurso Inominado 0705499-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Dionete Oliveira da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

57-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Jean Salgado de Oliveira

Advogado: Anna Cássia Novaes de Menezes e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Rodrigo Bezerra Delgado e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0700088-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Recorrido: Maria de Lourdes Soares

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 27.06.2014 às 09 horas.

59-Recurso Inominado 0709262-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Barbosa Monteiro Neto
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Celso Marcon
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

60-Recurso Inominado 0800928-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Capesesp
Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Júnior e Outros
Recorrido: Maria Valclice Lima da Silva
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

61-Recurso Inominado 0716762-53.2013.8.23.0010
Recorrentes: Arlete Farias Rodrigues / Rodrigo Aragão Mano
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Flauenne Silva Santiago
Recorridos: Arlete Farias Rodrigue / Daniel R. Serviços LTDA ME / Rodrigo Aragão Mano
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Vilmar Lana / Flauenne Silva Santiago
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

62-Recurso Inominado 0709993-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Adrielle Ferreira Araújo
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Recorrido: Servs/ bv Financeira-CFI/ BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

63-Recurso Inominado 0707263-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria Guimarães Ferreira Almeida
Advogado: sem advogado
Recorrido: Carvajal Informação LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

64-Recurso Inominado 0702813-59.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Amorim Minte
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro
Recorrido: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

65-Recurso Inominado 0718680-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Jamille dos Santos Azevedo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

66-Recurso Inominado 0705672-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Tânia Maria Gomes de Oliveira

Advogado: Daniel Roberto da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

67-Recurso Inominado 0715178-48.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: José Gilderlan Lins

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

68-Recurso Inominado 0801304-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Diego Marcelo da Silva

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira e Outra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

69-Recurso Inominado 0711283-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Recorrido: Instituto Formação para Educação

Advogado: Natália Farias de carvalho e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15 horas.

70-Recurso Inominado 0718406-31.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Calso Marcon

Recorrido: Maria José Paz Gomes

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

71-Recurso Inominado 0716504-77.2012.8.23.0010

Recorrente: Roselene Oliveira de Castro

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Votorantim Cartões

Advogado: Celso Marcon e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

72-Recurso Inominado 0713985-95.2013.8.23.0010

Recorrente: CLARO S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Rubervam Franco da Silva Júnior

Advogado: Vanderlei Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

73-Recurso Inominado 0709875-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Fábio Homero Anastácio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

74-Recurso Inominado 0706835-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenilson Sousa Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

75-Recurso Inominado 0804085-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Nascimento Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

76-Recurso Inominado 0705548-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Saraiva de Menezes

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Recorrido: Banco FINASA S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

77-Recurso Inominado 0705684-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elcilene Magalhães de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

78-Recurso Inominado 0712074-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Humberto Peixoto de Moraes

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

79-Recurso Inominado 0803225-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon e Igor Tatagiba Teixeira/Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Ângela Di Manso

Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon e Igor Tatagiba Teixeira/Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Gleyce Amarante Araújo / Ângela Di Manso

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Sentença: Jaime Plá Pajudes de Ávila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

80-Recurso Inominado 0712237-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ivanilde Do Carmo Figueiredo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

81-Recurso Inominado 0700170-51.2012.8.23.0047

Recorrente: VIVO S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Recorrida: Maria Iraide Sousa da Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0725560-37.2012.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Kátia Correa de Oliveira
Recorrido: Osmiriz Santos Feitosa
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

83-Recurso Inominado 0704151-05.2012.8.23.0010
Recorrente: Carmem Lúcia Marco de Freitas
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a contar da solicitação administrativa de cancelamento, excluindo os danos morais.

84-Recurso Inominado 0723930-43.2012.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrido: Abimael da Costa Borges
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos
Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0726910-60.2012.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Rosimere Gomes da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

86-Recurso Inominado 0710580-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Mirlane Tomaz de Sousa

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

87-Recurso Inominado 0706681-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Daniel Santos Xavier

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0724920-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Neivimar Magalhães Gomes

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de matos Filho

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

89-Recurso Inominado 0710650-68.2013.8.23.0010

Recorrentes: Antônia Jardimina Souza dos Santos / Banco do Brasil S/A

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorridos: Antônia Jardimina Souza dos Santos / Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiários da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0716080-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Steve Rosário da Silva

Advogado: Luciana Barbosa de Souza Franca Avila

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0713480-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Márcio Wagner Maurício e Outra

Recorrido: Ruan Krios Barbosa Alecrim

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0713400-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Mirileia de Jesus Silva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0715611-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Kelly Regina Cruz e Silva

Advogado: Nathália Santos Veras

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0717620-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Edinei Almeida de Castro

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0719360-77.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Genilda Soriano dos Anjos

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

96-Recurso Inominado 0715211-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Zilmar Magalhães Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

97-Recurso Inominado 0800431-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Eudo Alves da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0716900-20.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiz Antônio da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

99-Recurso Inominado 0718840-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Marcione da Silva Brandão

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

100-Recurso Inominado 0724641-48.2012.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jakson Pereira Araújo

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

101-Recurso Inominado 0703880-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Gianni Sobrinho Costa Marinho

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

102-Recurso Inominado 0710361-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Cristiano Schulze

Advogado: Cíntia Schulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

103-Recurso Inominado 0708280-63.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lidiane Dantas Braga

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0717110-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Alzenir Rodrigues da Silva

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE IMAGEM – OFENSA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

105-Recurso Inominado 0700401-12.2013.8.23.0090

Recorrente: Ivanilda Brandenburg

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PERÍCIA – DESNECESSIDADE – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

106-Recurso Inominado 0719161-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria José dos Santos Lopes

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS NO NOVO CONTRATO – REATIVAÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo o novo contrato e estabelecendo o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

107-Recurso Inominado 0700329-11.2013.8.23.0030

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Jorge Mateus Paulichi
Advogado: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PERÍCIA – DESNECESSIDADE – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

108-Recurso Inominado 0719131-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Yonara Crispim de Almeida Rodrigues
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de oliveira
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo os danos morais em R\$1.000,00 (um mil reais).

109-Recurso Inominado 0720751-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro
Recorrido: Maria Aldenes de Souza
Advogado: Nadia Leandra Pereira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0715106-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Gleberon Alves Pontes
Advogado: Walla Adairalba Bisneto e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0714660-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Pedro Paulo Silva Lustosa
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Itapeva V Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0704561-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Em causa própria

Recorrido: American Airlines

Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – VOO INTERNACIONAL – TARIFA PROMOCIONAL – REEMBOLSO INTEGRAL – IMPOSSIBILIDADE – DECONTO DE 20% A TÍTULO DE MULTA SOBRE O VALOR TOTAL DA COMPRA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição dos valores pagos, devendo incidir a multa de 20% sobre o contratado. Sem custas e honorários.

113-Recurso Inominado 0712250-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Ecoclin

Advogado: Massilena de Jesus Silva

Recorrido: Jyeydson Jhonathan Silva de Azevedo

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0725760-10.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. / Fabiana Gomes da Cunha

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outras / Em causa própria

Recorrida: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A / Fabiana Gomes da Cunha

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outras / Em causa própria

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelas recorrentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiárias da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0719270-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Jonildo de Souza Azevedo

Advogado: Jacilene Leite de Araújo

Recorrido: Universidade Luterana do Brasil - ULBRA

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0801051-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Unicasa Indústria de Imóveis S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorridos: José Eduardo Rocha Pereira Magalhães Bittencourt / Leidivane Alves Maciel

Advogados: Vladimir Martini Machado e Outro / Vladimir Martini Machado e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0710261-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Kinape Aires Francisco

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

118-Recurso Inominado 0800551-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Recorrido: Maria José Matos Pinto

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a contar da solicitação administrativa de cancelamento, excluindo os danos morais.

119-Recurso Inominado 0721641-06.2013.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernanda Rive Machado e Outra

Recorrido: Teodora Pereira Ignácio

Advogado: Gianni Pereira Ignácio

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – QUANTUM – EXCESSO – FIXAÇÃO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, fixando os danos morais R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

120-Recurso Inominado 0725891-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Erinaldo Alves da Silva

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro

Recorrido: Banco Real S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

121-Recurso Inominado 0802580-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Paulo Alves Andrade Júnior

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

122-Recurso Inominado 0803360-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Galdino Pinho Cavalcante

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

123-Recurso Inominado 0715800-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat/Tropical Veículos

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiz Fernando Gomes Lopes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

124-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Elisangela Moura Ponchet

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

125-Recurso Inominado 0802171-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Tathiane Maria Rodrigues de Carvalho

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

126-Recurso Inominado 0803320-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Antônio José de Souza

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

127-Recurso Inominado 0804580-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Albert Einstein Lima da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

128-Recurso Inominado 0804110-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Márcio Sales Sousa

Advogado: João Roberto do Rosário

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

129-Recurso Inominado 0801410-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Videlmar Teixeira Laranjeira

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

130-Recurso Inominado 0715131-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Betânio Alves Carvalho
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

131-Recurso Inominado 0711321-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Carlos de Souza Braga

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

132-Recurso Inominado 0713950-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Juscelino Helder Tupinamba de Oliveira Cruz

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Bano Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

133-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Wallace Silva Sousa

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

134-Recurso Inominado 0714376-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Ernandina Silva de Carvalho

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

135-Recurso Inominado 0714101-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luiza Gomes de Lucas

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

136-Recurso Inominado 0718660-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francislândia Correa de Brito

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

137-Recurso Inominado 0719771-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jacqueline Campos Batista

Advogado: Diego Lima Pauli e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

138-Recurso Inominado 0727001-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Abreu da Silva

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Recorrido: Supermercado Gabrielle Multiloja

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

139-Recurso Inominado 0709511-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Patricia Mousinho dos Santos

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

140-Recurso Inominado 0727421-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Ferreira Lima Filho

Advogado: DPE

Recorrido: Maria Auxiliadora de Luna Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

141-Recurso Inominado 0719940-10.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL-Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Amilton de Lima Barrosa

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

142-Recurso Inominado 0800241-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Stefferson Luz Silva

Advogado: Yanne Fonseca Rocha e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

143-Recurso Inominado 0703550-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizabete Ferreira da Silva

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Recorrido: L B Alves Filho

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

144-Recurso Inominado 0704771-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Yonara Karine Correa Varela

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: Edésio Cardoso de Souza Filho

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

145-Recurso Inominado 0712181-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas LTDA (LISTEL)

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Contamos Contabilidade- Consultoria- Auditoria S/S LTDA

Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

146-Recurso Inominado 0716831-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Vieira de Aquino Filho
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

147-Recurso Inominado 0711800-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias e Outro
Recorrido: Leônidas Alves Pereira
Advogado: Natanael Alves Nascimento e Outra
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

148-Recurso Inominado 0712390-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Maristela Henrique Moniz
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

149-Recurso Inominado 0711331-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Valder Ramos de Souza
Advogado: DPE
Recorrido: Valmir da Silva Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 10.06.2014 às 15h.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 10 de junho de 2014, às 15 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente: 03/06/2014

RELAÇÃO DOS PROCESSOS NA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ALTO ALEGRE REDESIGNADA PARA O MÊS DE JULHO DE 2014.

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, torna pública a lista de processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 22.07.2014, às 08 horas, na sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Bairro Centro, Alto Alegre/RR, conforme abaixo:

Data: 22.07.2014**Ação Penal n.º** 0005 02 000457-7**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**Réus:** ALMIR PEREIRA DE MELO e ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO**Vítima:** ADEMIR FERREIRA SELA**Promotor:** ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**Defesa:** Dr. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR 155B**Imputação:** art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito Presidente do
Egrégio Tribunal do Júri Popular

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS COMPLEMENTAR – 1ª REUNIÃO DO JÚRI

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze, às 10h30min, nesta cidade de Alto Alegre, Estado de Roraima, na Sala de Audiências desta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, comigo escrivão em seu cargo, presentes o Dr. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA, Promotor de Justiça, o Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, Defensor Público, e ausente o representante da OAB apesar de regularmente intimado, procedeu-se ao sorteio complementar dos jurados titulares e suplentes para atuarem na 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia **22/07/2014, às 08:00 horas**, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares:** SANDRA COSTA FREITAS; HILTON SILVA LIMA; ANDREZA JOÃO DA SILVA; FRANCINALDO GUIMARÃES DA SILVA; PASTORA MARIA CHAVES ALMEIDA; ERISVALDA BARBOSA CORTES; FRANCISCO PEREIRA SIMÃO (PEIXE – CAER); JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIAS; INOENE ANDRADE PEREIRA ALENCAR; RAIMUNDO DE JESUS SILVA e DELCINALVA ALVES DE LIMA. **Jurados Suplentes:** GENIVAL DA SILVA GONÇALVES; JAIRES ALVES DE MORAIS; JOHN SOUSA FARIAS; ANTÔNIA VIANA BARROS; DANIELLE LEITE GOMES e PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO. Por fim, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça

VANDERLEI OLIVEIRA
Defensor Público

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2014.

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, foi redesignada para o dia 22 de julho de dois mil e catorze, às 08:00 (oito) horas, na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Bairro Centro, Alto Alegre/RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados como Jurados Titulares e Suplentes para atuarem na Primeira Reunião do Júri Popular as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** ELIZANGELA CAMARA DA SILVA; RENNAN SOUZA SILVA; MARILENE LIMA DA SILVA; RUDINEI ROGÉRIO RENNER; MARIA LUCENILDES NUNES DE CARVALHO; JORGE SEBASTIÃO DE ARAÚJO PINHEIRO; PERSALDE DA SILVA SANTIAGO; RAIMUNDO PONTE PAIVA; THAIS ALMEIDA SOUSA; JOSÉ ALDINO PAULI; ANTONIO DE JESUS DA SILVA; JOÃO RODRIGUES DA SILVA; MARIA FERREIRA DE SOUSA; FRANCINETE MESQUITA PINHEIRO; SANDRA COSTA FREITAS; HILTON SILVA LIMA; ANDREZA JOÃO DA SILVA; FRANCINALDO GUIMARÃES DA SILVA; PASTORA MARIA CHAVES ALMEIDA; ERISVALDA BARBOSA CORTES; FRANCISCO PEREIRA SIMÃO (PEIXE – CAER); JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIAS; INOENE ANDRADE PEREIRA ALENCAR; RAIMUNDO DE JESUS SILVA e DELCINALVA ALVES DE LIMA. **Jurados Suplentes:** ROBSON RODRIGUES MANGUEIRA; MARIA REIZANIR OLIVEIRA DE SOUSA; ANTÔNIO FREITAS DA SILVA; ÂNGELA LUIZA COELHO SOUZA; EDSON GUERRA DOS SANTOS; FÁBIO HOMERO ANASTÁCIO; NOÊMIA ANDRADE PEREIRA; PHABLO GEOUVANE MELO SANTOS; VERANICE RENNER; GENIVAL DA SILVA GONÇALVES; JAIRES ALVES DE MORAIS; JOHN SOUSA FARIAS; ANTÔNIA VIANA BARROS; DANIELLE LEITE GOMES e PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO. Alto Alegre/RR, aos três dias do mês de junho de dois mil e catorze.

PARIMA DIAS VERAS
MM. Juiz de Direito

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial

Expediente de 04/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de JHONSON DA SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/11/1978, natural de Presidente Dutra/MA, filho de Raimundo Pereira da Silva e Maria do Socorro da Silva e Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 14 000122-2, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, JHONSON DA SILVA E SILVA, incurso nas penas do art. 244 do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

Expediente de 05/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 08 007209-2, em que figura como réu ROGÉLIO DO NASCIMENTO SOUZA, fica INTIMADO O RÉU ROGÉLIO DO NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, solteiro, roçador, natural de Turiaçu/MA, nascido aos 12/09/1984, filho de Manoel Lima de Souza e Maria das Graças do Nascimento Souza, atualmente em local incerto e não sabido, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama " Fica o acusado intimado para fazer o Levantamento da fiança de fl.25. Alto Alegre/RR, 05 de junho de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 30

(trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Técnico Judiciário respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

Expediente de 06/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 0700394-44.2013.8.23.0005, em que figura como Interditada ELISA SOARES FERREIRA e Curadora EMÍLIA MACHADO SOUSA, FINAL DA SENTENÇA: "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo procedente o pedido para decretar a interdição plena da requerida ELISA SOARES FERREIRA, por ser a mesma absolutamente incapaz para os atos da vida civil, ao tempo em que nomeio como sua curadora EMÍLIA MACHADO SOUSA, para a prática dos atos da vida civil a requerente, resolvendo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.".

Alto Alegre, 03.06.2014.
PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 0700178-77.2013.8.23.0005, em que figura como Interditado LEONARDO DE JESUS SILVA e Curador JOAO GONCALVES DA SILVA, FINAL DA SENTENÇA: "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo procedente o pedido para decretar a Interdição Plena do requerido LEONARDO DE JESUS SILVA, por ser o mesmo absolutamente incapaz para os atos da vida civil, ao tempo em que nomeio como seu curador JOAO GONCALVES DA SILVA, para a prática dos atos da vida civil a requerente, resolvendo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.".

Alto Alegre, 03.06.2014.
PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 09JUN14

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 404 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 119/14 – DA, firmado com a empresa **PRIMATECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME**, cujo o objeto é o fornecimento de televisores de LED com prestação de garantia e assistência técnica.

I - Designar o servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, Diretor de Departamento, como Gestor do Contrato nº 012/14.

II - Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato nº 012/14.

III - Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico de Informática, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 405 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Sede e Zona Rural, no dia 10JUN14, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Sede e Zona Rural, no dia 10JUN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 250 – DA, de 09 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 406 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural (Vila Jatobá), no dia 11JUN14, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural (Vila Jatobá), no dia 11JUN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 251 – DA, de 09 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 407-DG, DE 09 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02JUN2014, conforme proc. 696/2012-D.R.H., de 11JUN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 131 - DRH, DE 09 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO SEIXAS**, dispensa nos dias 13JUN14, 18JUN14 e 11JUL14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 054/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **DETERMINA** a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 054/2013/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar irregularidades nas obras de reforma da Escola Estadual Camilo Dias, executadas pela Empresa Ômega Engenharia Ltda.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 010/2014/PRO-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar as condições de acessibilidade da Escola Estadual Princesa Isabel".

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 011/2014/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Nilo José de Melo".

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 012/2014/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Raimunda Nonato de Freitas".

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 017/2013/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 017/2013/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 017/2013/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Averiguar o descumprimento da emissão de bilhete de viagem do idoso por parte das vans que realizam o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros".

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 472992 - Título: DSI/AMV02004 - Valor: 450,00
Devedor: ALBERTO MARIN VILLALON
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473099 - Título: DMI/985761996 - Valor: 329,55
Devedor: ALEX SANDRO GUEDES DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473169 - Título: DMI/ACMP01011 - Valor: 500,00
Devedor: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473396 - Título: DMI/683323196 - Valor: 396,54
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472939 - Título: CH/000017 - Valor: 607,50
Devedor: ANTONIO JOSE B LENDENGUE
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473462 - Título: DMI/105595565 - Valor: 2.416,68
Devedor: ARLENE VASCONCELOS
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 473465 - Título: DMI/0129948804 - Valor: 793,32
Devedor: ARLENE VASCONCELOS
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 473101 - Título: DMI/191SN2896 - Valor: 403,63
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473100 - Título: DMI/310SN2896 - Valor: 378,32
Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473552 - Título: DVM/1809284/14 - Valor: 475,00
Devedor: BOA VISTA MINERAÇÃO - LTDA
Credor: IRMAOS ALVES EMP TURISTICOS LTDA

Prot: 473256 - Título: DVM/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 473397 - Título: DMI/2145102496 - Valor: 342,14
Devedor: CARINA VERLINE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472944 - Título: CH/000030 - Valor: 95,74

Devedor: CATIA CRISTINE MAGALHAES
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473017 - Título: DVM/0129 - Valor: 266,66
Devedor: CLAUDEMIR NASCIMENTO FERNANDES
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 473104 - Título: DMI/1332502796 - Valor: 378,56
Devedor: CLAUMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473523 - Título: DSI/DVP200002 - Valor: 666,70
Devedor: DALIANE VANESSA PRINCIVAL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473293 - Título: DV/20018832402 - Valor: 5.292,60
Devedor: DAYANA MADURO CALIXTO
Credor: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Prot: 473050 - Título: DMI/0009630606 - Valor: 1.751,00
Devedor: DIRCE DE SOUZA MAIA
Credor: IGUANA COMERCIO C M LTDA ME

Prot: 473343 - Título: DS/3549 - Valor: 193,86
Devedor: DISPAC DIST. DE PROD. PARA PANIF. LTDA
Credor: OMNI WAY ADMINISTRACAO, TRANSPORTES E LOG

Prot: 473401 - Título: DMI/4771272896 - Valor: 378,32
Devedor: DIVONILDE ARSENIO SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473400 - Título: DMI/1426031696 - Valor: 419,65
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473071 - Título: DVM/00003615-2 - Valor: 28.516,66
Devedor: E. FRANCA DA SILVA
Credor: NATURAVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Prot: 473345 - Título: DVM/0008822261 - Valor: 673,11
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 473105 - Título: DMI/5881123096 - Valor: 348,14
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473106 - Título: DMI/417SN2896 - Valor: 378,32
Devedor: EDINALVA DE ARAUJO BARROS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473461 - Título: DMI/000404121 - Valor: 318,00
Devedor: ELDA CAMILO MACUXI ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 473320 - Título: CBI/327300968 - Valor: 7.041,30
Devedor: ELIZABETH LOMAS DOS SANTOS
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 472931 - Título: CH/956708 - Valor: 435,00
Devedor: EMILIO DE ARAUJO FILHO
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472932 - Título: CH/956707 - Valor: 435,00
Devedor: EMILIO DE ARAUJO FILHO
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473524 - Título: DSI/963/016 - Valor: 179,00
Devedor: EVA RONIZE MALINONSKI
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 473211 - Título: DMI/16732 A - Valor: 171,63
Devedor: F SOUSA DE OLIVEIRA ME
Credor: SITARI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME

Prot: 473405 - Título: DMI/17SN2896 - Valor: 378,32
Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473323 - Título: NP/4308715297 - Valor: 62.216,24
Devedor: FLAVIO VIEIRA CASTRO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 473208 - Título: DMI/9745/03 - Valor: 792,60
Devedor: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
Credor: RONDOTRACTOR COMERCIO DE PECAS LTDA

Prot: 473407 - Título: DMI/44733196 - Valor: 403,77
Devedor: GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473322 - Título: NP/4315224589 - Valor: 25.806,87
Devedor: GILBERTO RODRIGUES
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 472937 - Título: CH/850006 - Valor: 80,70
Devedor: GISELDA SILVA DE FREITAS
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473480 - Título: DMI/801474414-A - Valor: 739,12
Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME
Credor: HATAR BOLSAS LTDA EPP

Prot: 473409 - Título: DSI/00001349 - Valor: 788,50
Devedor: ICE CARTOES ESPECIAIS - LTDA
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 473410 - Título: DSI/00001350 - Valor: 788,50
Devedor: ICE CARTOES ESPECIAIS - LTDA
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 473411 - Título: DSI/00001345 - Valor: 788,50
Devedor: ICE CARTOES ESPECIAIS - LTDA
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 473412 - Título: DSI/00001346 - Valor: 788,50
Devedor: ICE CARTOES ESPECIAIS - LTDA
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 473413 - Título: DSI/00001347 - Valor: 788,50
Devedor: ICE CARTOES ESPECIAIS - LTDA
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 473414 - Título: DSI/00001348 - Valor: 788,50
Devedor: ICE CARTOES ESPECIAIS - LTDA
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 473324 - Título: NP/4299272814 - Valor: 31.146,50
Devedor: INDIRAIMA URUCULINA DE S C FONSECA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 473308 - Título: DMI/0000029602 - Valor: 1.460,00
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 473313 - Título: DMI/0000024509 - Valor: 3.779,50
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 473117 - Título: DMI/2672992996 - Valor: 370,18
Devedor: JAMILY ROBERTO AMORIM DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473416 - Título: DMI/482563196 - Valor: 371,12
Devedor: JONAS DO NASCIMENTO SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473484 - Título: DMI/203388817 - Valor: 504,84
Devedor: JOSE EDIVAN SANTOS SOUZA EPP
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 473221 - Título: DM/000261.9 - Valor: 229,00
Devedor: JOSE HITLE AMBROSIO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472905 - Título: DMI/NEGA7AUKBC - Valor: 281,81
Devedor: JUCILEIA TEIXEIRA DA SILVA GOM
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473421 - Título: DMI/203471394 - Valor: 430,51
Devedor: K. OLIVEIRA DOS SANTOS - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 473422 - Título: DMI/105192914 - Valor: 1.436,98
Devedor: K. OLIVEIRA DOS SANTOS - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 473492 - Título: DMI/0218670 01 - Valor: 287,83
Devedor: L H B DE ALBUQUERQUE ME
Credor: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 473029 - Título: DVM/014624 - Valor: 100,00
Devedor: LEA VELOSO FERREIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 473122 - Título: DMI/74552796 - Valor: 378,56
Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472907 - Título: DMI/NEGA78G3KE - Valor: 267,82

Devedor: LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CR

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473425 - Título: DMI/4844952496 - Valor: 342,12

Devedor: LOURIVAN DA SILVA OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473423 - Título: DM/384906 - Valor: 404,85

Devedor: LUZIVALDA DA SILVA CASTRO

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 473498 - Título: DMI/2877/04 - Valor: 696,95

Devedor: M. J. S. DE ALMEIDA ME

Credor: ARTESANATOS IRACEMA LTDA ME

Prot: 473438 - Título: DMI/4521082796 - Valor: 413,89

Devedor: MADSON BASTOS RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473137 - Título: DMI/974962596 - Valor: 420,25

Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473166 - Título: NP/01 - Valor: 150,00

Devedor: MARCELO MENEZES DA SILVA

Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 473435 - Título: DMI/369408 - Valor: 569,99

Devedor: MARCIA KELLE MOURAO DE SOUSA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 473136 - Título: DMI/4034822696 - Valor: 454,46

Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473437 - Título: DMI/4322832996 - Valor: 369,09

Devedor: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473055 - Título: NP/A142510 - Valor: 104,31

Devedor: MARIA DALVA OLIVEIRA ARAUJO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 473056 - Título: NP/A141292 - Valor: 65,92

Devedor: MARIA DALVA OLIVEIRA ARAUJO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 473077 - Título: DVM/1742 - Valor: 300,00

Devedor: MARIA DE NAZARE MIRANDA FEITOSA

Credor: J A SOUZA SILVA EPP

Prot: 473011 - Título: DMI/006871/3 - Valor: 501,14

Devedor: MARIA DIVINA BRITO NUNES 50975

Credor: MOLEKADA IN COM DE CONF LTDA

Prot: 473439 - Título: DMI/3544172796 - Valor: 355,85

Devedor: MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473134 - Título: DMI/1344152896 - Valor: 355,62

Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473289 - Título: NP/NP - Valor: 51,30

Devedor: MARINETE SOBRAL DA SILVA
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 473236 - Título: DM/000249.9 - Valor: 229,00

Devedor: MARIZETE DA SILVA ALVES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473436 - Título: DMI/1365961896 - Valor: 370,89

Devedor: MARLI FRANCO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473132 - Título: DMI/621393096 - Valor: 369,09

Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472957 - Título: DSI/MFM11002 - Valor: 880,00

Devedor: MAURICELIA FERNANDES DE MELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473262 - Título: DVM/449869/02 - Valor: 347,47

Devedor: MAURICIO FRIEDRICH VASCONCELOS ARAUJO
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 473371 - Título: NP/08 - Valor: 7.220,00

Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473372 - Título: NP/07 - Valor: 7.220,00

Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473373 - Título: NP/06 - Valor: 7.220,00

Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473374 - Título: NP/05 - Valor: 7.220,00

Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473375 - Título: NP/04 - Valor: 7.220,00

Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473376 - Título: NP/03 - Valor: 7.220,00

Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473377 - Título: NP/02 - Valor: 7.220,00

Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473378 - Título: NP/01 - Valor: 7.220,00
Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: UBIRACI TUPINAMBA REIS BASTOS

Prot: 473002 - Título: DSI/MLS04004 - Valor: 420,00
Devedor: MICHELE LIMA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473358 - Título: DVM/002627001 - Valor: 659,20
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
Credor: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Prot: 473359 - Título: DVM/002625001 - Valor: 180,00
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
Credor: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Prot: 473569 - Título: DVM/002638001 - Valor: 2.602,83
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
Credor: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Prot: 473573 - Título: DVM/002606003 - Valor: 372,37
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
Credor: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Prot: 473131 - Título: DMI/106371702 - Valor: 29.879,54
Devedor: MIRANORTE E COMERCIO E SERVICO
Credor: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTD

Prot: 473226 - Título: DMI/106085803 - Valor: 10.933,57
Devedor: MIRANORTE E COMERCIO E SERVICO
Credor: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTD

Prot: 473291 - Título: DP/21203/004 - Valor: 2.433,33
Devedor: N. DIAS FILHO ME
Credor: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

Prot: 473237 - Título: DMI/1839601 - Valor: 918,24
Devedor: NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME
Credor: SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTD

Prot: 473502 - Título: DMI/05836 - Valor: 890,00
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: ALEX ROJAS SALVIONI ME

Prot: 472943 - Título: CH/000159 - Valor: 68,20
Devedor: ODINEY FERNANDES GALVAO
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473460 - Título: DMI/000405671 - Valor: 357,11
Devedor: OZELIA SOARES LOPES
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 473507 - Título: DMI/L29,30/205/1 - Valor: 944,35
Devedor: PARQUE NORTE LTDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 473299 - Título: DMI/24728 - Valor: 128,50
Devedor: PAULO CAVALCANTE JUNIOR
Credor: SOS HD REC DE DADOS LTDA EPP

Prot: 473510 - Título: DMI/L26/205/1 - Valor: 451,33
Devedor: R. PETRY
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 473511 - Título: DMI/1579/A - Valor: 2.010,60
Devedor: RABELO E BARBOSA LTDA ME
Credor: INDUSTRIA DE CALCADOS WE LTDA ME

Prot: 473242 - Título: DMI/9890/05 - Valor: 1.012,88
Devedor: RAQUEL CRISTINA HENR DE O ME
Credor: FEMY MODA FEMININA LTDA

Prot: 472966 - Título: DSI/RSA15003 - Valor: 450,00
Devedor: RENATO DE SOUSA ALMEIDA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473057 - Título: NP/A142369 - Valor: 201,28
Devedor: RICHARDSON STARLISON DEMETRIOC DE SOUZA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 473446 - Título: DMI/2095032496 - Valor: 342,14
Devedor: ROBERTA HIRTZ SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473447 - Título: DMI/4744222696 - Valor: 378,56
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473448 - Título: DMI/6622103196 - Valor: 347,14
Devedor: ROSILENE GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473525 - Título: DSI/932/018 - Valor: 179,00
Devedor: ROSILENE SANTOS ALMEIDA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 473248 - Título: DM/000271.9 - Valor: 175,00
Devedor: SANDRA DE OLIVEIRA MOURA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473147 - Título: DMI/1373882896 - Valor: 355,62
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473513 - Título: DMI/B13/205/1 - Valor: 225,33
Devedor: SHIRLEY MACARIO PACHECO
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 473539 - Título: sj/0717139-58. - Valor: 2.961,23
Devedor: SIDNEY ENO LIMA DE ALBUQUERQUE
Credor: RUI MACHADO JUNIOR

Prot: 473249 - Título: DM/000257.10 - Valor: 150,00
Devedor: SILVANIA GENTIL CAMELO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473450 - Título: DM/349710 - Valor: 344,42
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 473317 - Título: CBI/44042627 - Valor: 2.368,80

Devedor: TULIO FRANCA DA SILVA

Credor: BANCO J SAFRA SA

Prot: 473514 - Título: DMI/R076477/F - Valor: 497,94

Devedor: V C DE MAGALHAES SOBRINHO ME

Credor: SUNTECH SUPPLIES IND E COM PRODUTOS OTICOS E

Prot: 473515 - Título: DMI/B01/205/1 - Valor: 225,67

Devedor: VERLEI SILVA BUENO NETO

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 472982 - Título: DSI/VS11004 - Valor: 440,00

Devedor: VIVIAN SILVANO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473325 - Título: NP/4313933191 - Valor: 76.569,60

Devedor: WALACE ANDRADE DE ARAUJO

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 473095 - Título: DMI/67444/B - Valor: 1.746,22

Devedor: WANDERSON SANTOS PINTO DE ARRUDA

Credor: UBIRATAN IND C CONFECÇÕES LTDA

Prot: 473152 - Título: DMI/3694352796 - Valor: 378,05

Devedor: WELLINGTON RABELO LOPES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472942 - Título: CH/000052 - Valor: 114,50

Devedor: ZIYAD AZIZ ATA MIHD MUSTAFA

Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472946 - Título: CH/000051 - Valor: 114,50

Devedor: ZIYAD AZIZ ATA MIHD MUSTAFA

Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473051 - Título: DMI/68179/D - Valor: 1.338,76

Devedor: ZP CONFECÇÕES & PRESENTES LTD

Credor: UBIRATAN IND C CONFECÇÕES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 09 de junho de 2014. (126 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.